



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA PAULA BENJAMIM BORGES**

**STALKING PÓS-RUPTURA: UMA ANÁLISE DO RISCO EM MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA ENTRE JANEIRO E JULHO DE 2017**

**BRASÍLIA  
2017**

**MARIA PAULA BENJAMIM BORGES**

**STALKING PÓS-RUPTURA: UMA ANÁLISE DO RISCO EM MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA ENTRE JANEIRO E JULHO DE 2017**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando

**BRASÍLIA  
2017**

**MARIA PAULA BENJAMIM BORGES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

**STALKING PÓS-RUPTURA: UMA ANÁLISE DO RISCO EM MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA ENTRE JANEIRO E JULHO DE 2017**

Banca examinadora:

---

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando  
Orientadora

---

Mestra Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa  
Membra

---

Defensora Pública Dulcielly Nóbrega de Almeida  
Membra

**Brasília, 27 de novembro de 2017.**

## AGRADECIMENTOS

Esse projeto foi tomando cores e contornos na medida em que me relacionava com as novas formas de aquisição de conhecimento – ao menos, diante do universo limitante e burocrático do Direito – que a pesquisa empírica me fornecia. Neste sentido, só tenho a agradecer à minha orientadora Camila, que em tantos momentos me fez ver além de onde minha visão alcançava, trouxe reflexões deliciosas, apontou problemáticas e teorias que fizeram com que me deparasse comigo mesma e com a realidade de tantas mulheres. Foi ela quem apresentou o gostinho de me sentir – ao menos um pouco – pesquisadora. A ela, muito obrigada.

O desejo de realizar pesquisa sobre o *stalking* veio de uma tragédia – temos uma mulher a menos – relativamente próxima, que foi se reproduzindo nos diálogos que tive com mulheres vítimas de violência doméstica ao longo do meu trabalho na Defensoria Pública. Assim, meus agradecimentos também vão à Dulce, que sempre se mostrou atenta às necessidades das vítimas, buscando dar o apoio que nosso sistema de justiça muitas vezes não fornece. Ela tomou conhecimento do meu projeto de monografia desde o começo e foi extremamente solícita quanto às necessidades da minha pesquisa empírica.

Meus agradecimentos também vão a todos e todas que me incentivaram a continuar escrevendo: ao meu irmão, que se obrigou a ler partes do meu texto; ao meu namorado, que sempre me dizia para concentrar na pesquisa (“foca que tá acabando”); ao meu pai, que muito pacientemente entendeu a minha ausência; ao meu tio, que me ajudou de forma tão ágil na revisão de texto; e aos amigos muito especiais, que sempre estiveram à disposição para compartilhar lágrimas, desesperos, dúvidas e conquistas. De forma ainda mais contundente, agradeço à J., que me manteve sã em um semestre tão conturbado, de dúvidas e incertezas quanto ao futuro, e que me manteve una nos muitos momentos de ruptura.

Essa pesquisa é dedicada a todas as mulheres fortes, mulheres guerreiras, que sobreviveram às exigências de um mundo masculino. Para elas que são sobreviventes. Para elas que não se calaram, que não aceitaram, que se conheceram como são. Materializo essas milhares de mulheres em três: Claudia, Danusa e Iracema – fortalezas como ninguém jamais viu; fortalezas de diamante, de flores, mas também de fogo, prontas para se (re)erguerem. A vocês, todo o meu amor, meu carinho e meu orgulho.

## RESUMO

O presente trabalho busca compreender como se dá a avaliação do risco, em casos de *stalking*, pelos magistrados e magistradas, nos processos de Medidas Protetivas de Urgência analisados entre janeiro e julho de 2017, na circunscrição judiciária de Brasília. Inicialmente apresentou-se, na Parte I do texto, uma revisão de literatura crítica a respeito dos principais tópicos de discussão sobre o *stalking*. Na Parte II foi desenvolvida a pesquisa empírica: analisaram-se 80 processos de Medidas Protetivas de Urgência que passaram pela Defensoria Pública do DF – Núcleo de Defesa da Mulher, entre janeiro e julho de 2017, cujos boletins de ocorrência narravam atos de *stalking*, a partir de um conceito de perseguição insidiosa trazido na primeira parte da monografia, para averiguar quais os tipos penais imputados às condutas pelos agentes policiais, quais os atos delituosos mais praticados por meio da perseguição insidiosa e qual a taxa de deferimentos e indeferimentos das medidas. Em um segundo momento, exploraram-se os fundamentos dos indeferimentos dos pedidos, a partir de conceitos trazidos da Análise do Discurso Crítica - ADC, de forma a entender os discursos de poder imersos nos contextos das decisões e a forma com que os/as magistrados/as aferiram o risco para a segurança da vítima a partir dos dados contidos no boletim de ocorrência. A pesquisa foi desenvolvida com base nas teorias feministas sobre gênero, vitimologia e risco. Os resultados obtidos foram divididos em dois grupos: no primeiro há uma confusão quanto a natureza das Medidas Protetivas de Urgência e uma baixa avaliação do risco quanto a segurança da vítima. Os indeferimentos se basearam na ausência de provas para acatar o pedido e na ausência de conduta típica do acusado. O segundo grupo se fundamentou na negação de violências de gênero, e os argumentos foram no sentido de desconsideração das violências patrimoniais, morais e psicológicas como violências genderizadas, na falsa concepção de consentimento da vítima e na rejeição do medo como advindo da experiência e como indicador de risco de violências futuras.

**Palavras-chave:** *Stalking*; Medidas Protetivas de Urgência (MPU); violência psicológica; Gênero; vitimologia; risco; Lei Maria da Penha.

## ABSTRACT

The present scientific legal research aims to understand how judges evaluate risk in determining whether to issue restraining orders in stalking cases. The study focuses on the judicial system of the Federal District of Brasília, covering cases from January to July of 2017. Part I critically reviews the literature that discusses the most relevant stalking aspects. Part II presents and analyses empirical research conducted by the author of 80 restraining order proceedings in that six month period that involved police reports mentioning stalking incidents, from an obsessional harassment concept brought in the first part of the text, and that were later litigated by the “Women’s Protection Division” of the State Public Defender’s Office. The main objectives of the study were to verify in practice: a) the type of *felony* and/or *misdemeanour* that was triggered by the police officers for the behaviours in question, b) the criminal acts that were most commonly associated with stalking acts, and c) the rate of judicial rejection or acceptance of the legal measures requested by the victim. Next, this study examines the legal basis of the denial of the restraining orders, using concepts brought by the Critical Discourse Analysis (CDA) methodology, with the purpose of understanding both the “power reasoning” adopted in the decisions and the way in which judges took into account data provided by the police reports estimating the risk to the victim’s safety. This research is based on feminist theories about gender, law, victimology and risk. The empirical results of the analysis of the restraining order denials can be divided into two classes. In the first group of decisions, judges’ uncertainty about the legal nature of the restraining order mechanism (some see it as a civil remedy, whereas others qualify it as a criminal instrument) impacted their views on the degree of risk for the victims’ safety required to impose a restraining order. In these cases, the manner in which the judge perceives the legal nature of the orders – as a civil or a criminal remedy – affects the level of the burden of proof and the requirement that the behaviour qualify as a crime. In the second group of cases, judges do not identify a clear gender component in the psychological, moral and property violations. In those situations, judges appear to misunderstand not only the victim’s consent, but also her fears as resulting from her living situation and previous experiences, therefore underestimating the risk of future violence.

Keywords: Stalking; Restraining Orders; psychological violence; gender; victimology; risk; Maria da Penha Act.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Índice dos relatos de <i>stalking</i> nos boletins de ocorrência.....	38
<b>Tabela 2</b> - Tipificação penal.....	38
<b>Tabela 3</b> - Condutas Praticadas .....	41
<b>Tabela 4</b> - Total de Medias Protetivas de Urgência deferidas e indeferidas.....	42
<b>Tabela 5</b> - Perturbação da tranquilidade e outros delitos.....	43
<b>Tabela 6</b> - Apenas perturbação da tranquilidade .....	43
<b>Tabela 7</b> - Apenas outros delitos .....	43
<b>Tabela 8</b> - Fundamentos dos indeferimento das Medidas Protetivas de Urgência.....	59

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>PARTE I: DA REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>11</b>
1.1 DA METODOLOGIA .....	11
1.2 CONCEITUANDO O <i>STALKING</i> .....	13
1.3 A RELAÇÃO VÍTIMA/ <i>STALKER</i> .....	17
1.4 O <i>STALKING</i> COMO VIOLÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL .....	22
1.5 O <i>STALKING</i> COMO UM PREDITOR DE RISCO.....	23
1.6 O <i>STALKING</i> E O SISTEMA DE JUSTIÇA.....	30
<b>PARTE II: DA PESQUISA EMPÍRICA.....</b>	<b>33</b>
2.1 DA METODOLOGIA DA PESQUISA .....	33
2.2 DOS DADOS PRELIMINARES .....	37
2.3 DA AVALIAÇÃO DO RISCO NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	44
2.3.1 Debatendo gênero .....	44
2.3.2 Dos fatores de risco .....	47
2.3.3 Da fundamentação dos indeferimentos das medidas protetivas .....	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>69</b>
<b>APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE RISCO.....</b>	<b>74</b>



## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem muitas caras, formas e texturas. Nem todas são (re)conhecidas como violências de fato (DINIZ; PONDAAG, 2004). A violência no âmbito doméstico é reproduzida por meio de tecnologias de gênero aprendidas e apreendidas pelos “pequenos homens”, na vivência da sua masculinidade, como forma de demonstrar poder, controle e domínio sobre os corpos não masculinos (WELZER-LANG, 2001; LAURETIS, 1994). O movimento feminista encontrou força e obstinação nessas mulheres calejadas pelo medo e reformulou o modo como enxergamos e lutamos contra a violência hoje.

A Lei Maria da Penha, notório avanço em face à violência contra a mulher, em seu artigo 7º, desconstrói a ideia de que a violência física é a única existente e punível no mundo jurídico e define outros tipos de agressão, que podem ser: físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais e morais. Pela lei, a violência psicológica é entendida como:

conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006)

Contudo, nada obstante o avanço na literatura e os debates públicos acerca do tema, as relações de gênero se adaptam às novas realidades, sempre se renovando, em eterna metamorfose, subjugando e limitando os corpos femininos na luta pelo poder (WOLF, 1992). Apesar da pressão por parte das mulheres, a legislação sempre deixa a desejar quando se trata de segurança pública e violência contra a mulher. A violência psicológica ainda não é plenamente reconhecida como violência de fato, e os agentes policiais não são treinados para darem às mulheres um local de fala e reinterpretação das dores (PRANDO, 2016).

É nesse contexto que a prática do *stalking* surge, como forma de controle e monitoramento de uma determinada pessoa, resultado do avanço de novas tecnologias que permitem uma vigilância avançada e em tempo real da vítima, remontando ao começo do século XXI (MULLEN et al., 1999). O *stalking* se traduz em comportamentos que buscam constranger, amedrontar, manipular, perseguir e se enquadra na categoria de violência psicológica contra a mulher, nos moldes da Lei n. 11.340/2006. Quando ocorre no âmbito afetivo, a perseguição insidiosa também se qualifica como violência doméstica pós-ruptura.

O termo *stalking* foi cunhado nos Estados Unidos inicialmente para indicar os fãs, obcecados por famosos, que viajavam longas distâncias para encontrar – e assediar – os seus ídolos (MULLEN et al., 1999). Os três casos que levantaram discussões acerca da relevância do *stalking* foram a tentativa de feminicídio contra a atriz Theresa Saldana, em 1982; o feminicídio da atriz Rebecca Schaeffer, em 1988; e a perseguição de Madonna, em 1995. Todas as agressões foram perpetradas por fãs que se encantaram com as mulheres. Após os episódios de graves violências precedidos de *stalking*, as sobreviventes passaram a lutar pelo reconhecimento da conduta como significativa penalmente e a incentivar pesquisas e debates a respeito do tema, tão invisível à época. (SAUNDERS, 1998)

O *stalking* foi, e ainda é, considerado uma conduta inofensiva e, muitas vezes, romântica. O *stalker*, e até mesmo as vítimas, acredita que o monitoramento e constante perseguição são formas de demonstração de afeto; a conduta seria um modo de demonstrar o medo insuportável de perder a pessoa amada. Essa forma de entender a possessividade conjugal expressa como a violência pode ser exaltada por parte das mulheres, como legitimação do domínio masculino nas relações que envolvem os gêneros (MACKINNON, 1983).

Algumas músicas amplamente conhecidas corroboram a interpretação errônea que se dá aos *stalkers*, como a famosa *Every Breath You Take*, da banda de rock inglesa The Police, que diz “Oh can’t you see you belong to me/ How my poor heart aches with every step you take/ Every move you make, every vow you break/ Every smile you fake, every claim you stake/ I’ll be watching you<sup>1</sup>” (STING, 1983).

O contexto brasileiro recente também apresenta a romantização da possessividade conjugal. É o caso da música Vidinha de Balada, da dupla sertaneja Henrique e Juliano:

Oi, tudo bem? Que bom te ver/ A gente ficou, coração gostou não deu pra esquecer/  
 Desculpe a visita, só vim te falar/ Tô afim de você e se não tiver "cê" vai ter que ficar  
 [...] / Vai namorar comigo sim/ Vai por mim igual nós dois não tem/ Se reclamar "cê"  
 vai casar também, com comunhão de bens/ Seu coração é meu e o meu é seu também  
 (SILVEIRA, 2017).

As músicas supracitadas são tidas popularmente como encantadoras e são cantadas por mulheres que não questionam o sugestionamento de um relacionamento abusivo, em que o objeto de afeição do agressor não tem a possibilidade de rejeitar a relação. Sting, cantor do grupo The Police, afirmou em entrevista à BBC Radio 2: “I think the song is very, very sinister and ugly and people have actually misinterpreted it as being a gentle little love song, when it's

---

<sup>1</sup> Uma tradução livre seria: “Oh você não percebe que pertence a mim/ Como meu pobre coração dói com cada passo que você dá/ Cada movimento que você faz, cada promessa que você quebra/ cada sorriso que você finge, cada pedido que você faz/ Estarei te olhando”.

quite the opposite” (STING, 1983). Tal afirmativa, vindo do próprio escritor da música, confronta o caráter sentimental que costumeiramente é relacionado com a canção.

É nesse sentido que surgiu a inquietação a respeito de como o sistema de justiça avalia os casos de *stalking* e se os magistrados e magistradas reproduzem as ordens de gênero referentes à objetificação feminina e à naturalização da violência em seus discursos referentes ao *stalking*. Assim, analisar-se-á processos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) para averiguar os índices de deferimento e indeferimento dos pedidos, em que constavam casos de *stalking*, e quais foram os fundamentos da rejeição deles. Buscar-se-á entender como a avaliação do risco à segurança da vítima é exercida no momento da concessão das medidas.

Procurar-se-á, na mesma pesquisa, identificar como as práticas do *stalking* são reconhecidas penalmente pelo nosso ordenamento jurídico no momento da lavração do boletim de ocorrência, pelos/as agentes policiais, como forma de mensurar quais condutas são tidas como mais críticas na interpretação do registro policial; quais são mais praticadas por meio do *stalking*; e a taxa de deferimento e indeferimentos das medidas protetivas contendo episódios de *stalking*, relacionando-a com as tipificações imputadas ao comportamento delituoso. Utilizar-se-ão como base para a pesquisa as teorias feministas sobre gênero, vitimologia e risco, bem como categorias trazidas da Análise do Discurso Crítica (ADC).

Assim, na primeira parte do texto trarei uma revisão crítica da literatura acerca dos debates mais significativos quanto ao *stalking*, desde as discussões a respeito da sua terminologia até a relação mais comum entre vítimas e agressores, e como se dá a avaliação do *stalking* pelo sistema criminal estrangeiro. Já a segunda parte do texto se dará, inicialmente, pelo reconhecimento dos tipos penais imputados à perseguição insidiosa, as condutas mais efetuadas por meio do *stalking* e os índices de deferimentos e indeferimentos das MPUs. Em um segundo momento, analisar-se-ão os discursos proferidos pelos magistrados e magistradas em oito decisões de indeferimento dos pedidos.

## PARTE I: DA REVISÃO DE LITERATURA

### 1.1 DA METODOLOGIA

Conforme exposto na introdução, a primeira parte do presente estudo apresentará uma revisão de literatura acerca das discussões mais comuns a respeito do *stalking*, que frequentemente incitaram a curiosidade de juristas, psicólogos e acadêmicos. Algumas perguntas a serem respondidas são: o que é o *stalking*? Quem pratica o *stalking* e quais são suas vítimas? O *stalking* é uma conduta comum? Por quais meios o *stalking* se consuma?

Inicialmente, busca-se apresentar a metodologia pela qual se trará a revisão de literatura. O artigo de Ramos et al. (2014) foi utilizado como guia para uma revisão dos temas conduzidos, a fim de que não parem dúvidas ou questionamentos sobre quais discussões foram trazidas à tona e quais não. Tenha-se, entretanto, que nenhuma pesquisa é apolítica, porque nenhuma pergunta de pesquisa é neutra e toda forma de discurso é uma disputa de poder (HARRAWAY, 1995). A cada problema de pesquisa levantado há uma situação concreta a ser resolvida que abarca pessoas corporificadas com características próprias, com raça, gênero e classe (HARDING, 1993). Após essas considerações, passa-se ao método utilizado.

A plataforma CAPES foi empregada para empreender as buscas dos estudos do tema. Em ‘busca avançada’ utilizou-se a equação de pesquisa ‘*stalking*’ acompanhada de outros termos relacionados ao presente estudo, selecionando o operador booleano ‘AND’. Não se circunscreveu a pesquisa às datas de publicação, tendo em vista que textos clássicos, geralmente, são anteriores aos últimos cinco anos. Todos os artigos escolhidos foram revisados por pares como forma de validade metodológica. Tenha-se que em uma pré-pesquisa não foram encontrados textos em português, motivo pelo qual todos os termos utilizados em acompanhamento da equação de pesquisa, na plataforma, foram em inglês.

Primeiramente, pesquisou-se “*stalking* AND *crime*”, depois “*stalking* AND ‘*domestic violence*’”, “*stalking* AND ‘*criminal justice*’”, “*stalking* AND *recidivism*”, “*stalking* AND *femicide*” e “*stalking* AND ‘*risk factor*’”. Após cada termo pesquisado, selecionou-se o campo “autor” para visualizar quais os autores que mais escrevem a respeito do tema. Ao final foram estes, em ordem decrescente: Logan Tk; Cole, Jennifer; Walker, Robert; Campbell, Jacquelyn; Mcfarlane, Judith; Sheridan, Lorraine; Rosenfeld, Barry; Glass, Nancy; Lemmey, Dorothy; Jordan, Carol E; Messing, Jill Theresa; Sabina, Chiara; Shannon, Lisa.

Após descobrir quais os autores pioneiros, escolheram-se alguns textos escritos por estes pesquisadores relacionados ao tema *stalking*, violência doméstica e justiça criminal para avaliar

suas bibliografias e averiguar quais estudos eram citados na maioria deles. Os textos escolhidos foram: *Stalking: An Examination of the Criminal Justice Response, Intimate Partner Stalking and Femicide: Urgent Implications for Women's Safety, Recidivism in Stalking and Obsessional Harassment* e *Violence Risk Factors in Stalking and Obsessional Harassment: a Review and Preliminary Meta-Analysis*. Os autores desses estudos compõem o grupo denominado “Grupo 01”.

Após a análise bibliográfica dos artigos acima citados, foram encontrados sete textos que se reproduzem constantemente nas bibliografias do primeiro grupo: os livros *Stalkers and Their Victims*, de Paul E. Mullen e Michele Pathé, e *The Psychology of Stalking*, de J. Reid Meloy; os artigos *Stalking and Intimate Partner Femicide*, de Judith M. McFarlane et al., *Study of Stalkers*, de Paul E. Mullen et al., *The Impact of Stalkers on Their Victims*, de Michele Pathé e Paul E. Mullen, e *Stalking by Former Intimates: Verbal Threats and Other Predictors of Physical Violence*, de Mary Brewster; e a pesquisa *Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*, realizada por Patricia Tjaden e Nancy Thoennes. Os autores desses estudos compõem o grupo denominado “Grupo 02”.

Percebe-se que os autores que compõem o Grupo 02 não são os mesmos que compõem o Grupo 01, apesar de serem os mais citados no primeiro grupo. Com base nessa divergência, pode-se chegar a duas conclusões: ou os autores do segundo grupo são os pioneiros nos estudos a respeito de *stalking* e seus textos serviram como base para todos os outros que vieram posteriormente ou as equações de pesquisa utilizadas na plataforma CAPES não englobam os temas mais abordados por esses autores. Tendo em vista que os textos do Grupo 02 são, em sua maioria, de 1997, 1998 ou 1999 e os do Grupo 2 são de 2003 e 2004, o mais provável é que os autores do primeiro grupo sejam os que entabularam as discussões sobre o *stalking*.

Assim, tendo em vista que os autores do Grupo 01 ensejaram pesquisas relativamente mais recentes, que os autores do Grupo 02 são considerados os pioneiros na matéria e, também, levando em consideração a impossibilidade de localizar o livro *Stalkers and their Victims* e o artigo *Stalking by Former Intimates: Verbal Threats and Other Predictors of Physical Violence*, escolheu-se para a revisão de literatura textos dos dois grupos. Foram eles: *Stalking: An Examination of the Criminal Justice Response, Intimate Partner Stalking and Femicide: Urgent Implications for Women's Safety*; *Violence Risk Factors in Stalking and Obsessional Harassment: a Review and Preliminary Meta-Analysis*, *Study of Stalkers*; *The Impact of Stalkers on Their Victims*; *Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey* e *The Psychology of Stalking*.

Os textos escolhidos para a revisão de literatura são principalmente da área de psicologia e da área do direito. Os focos de pesquisa em determinados âmbitos do *stalking* e os resultados alcançados resultam da área de conhecimento das/os autoras/es. A metodologia encontrada para fomentar os estudos também se relaciona com o campo de atuação das/os pesquisadoras/es. Os textos trazidos nesta monografia são todos de países ocidentais e de diferentes localidades como Estados Unidos, Reino Unido, Portugal e Austrália, tendo em vista a facilidade da linguagem nestes países.

## 1.2 CONCEITUANDO O *STALKING*

No momento em que o *stalking* passou a ser uma conduta socialmente relevante e conhecida, os acadêmicos e operadores do direito começaram a questionar qual seria a melhor classificação para o termo. Para que houvesse uma lei anti-*stalking*, seria necessário definir os limites da conduta para que a criminalização ocorresse apenas nos casos em que houvesse efetiva lesão ao bem jurídico e em um período de tempo que condissesse com a habitualidade. Assim, algumas perguntas foram sendo formuladas e respondidas para a definição do conceito (SAUNDERS, 1998). Seria necessária uma ameaça explícita para a caracterização do *stalking*? A conduta deveria gerar medo na vítima? Quantas vezes o comportamento deveria ser repetido para consumação do delito? Seria sempre o mesmo comportamento? Portanto, passaremos à análise da classificação do *stalking* pelos autores que compõem a base da literatura para averiguar quais são os elementos mais comuns estabelecidos.

John Reid Meloy (1998) afirma que a maioria dos conceitos de *stalking* engloba 1) uma conduta de assédio indesejada; 2) com uma ameaça implícita ou explícita; 3) que gere medo na vítima, mas ensina que outras características podem ser incluídas em legislações ou escritos de outros pesquisadores (1998). O autor caracteriza a conduta nos termos de Meloy e Gothard (MELOY, 1998, p. 2 apud MELOY; GOTHARD, 1995, p. 258<sup>2</sup>) como sendo um comportamento de assédio e perseguição maliciosa e obstinada que põe em risco a segurança da vítima. Já Paul Mullen (1999) define *stalking* como sendo uma conduta repetida (ao menos 10 vezes) e persistente (com duração mínima de 4 semanas) de aproximação ou contato tido pela vítima como indesejado. Ambos os autores são da área da psicologia forense.

Para Berry Rosenfeld (2004), também psicólogo, o *stalking* é uma conduta repetitiva de buscar contato indesejado com a vítima, sendo percebido por ela como ameaçadora ou invasiva.

---

<sup>2</sup> MELOY, J. R.; GOTHARD, S. A demographic and clinical comparison of obsessional followers and offenders with mental disorders. **American Journal of Psychiatry**, v. 152, 1995. p. 258-263

Patricia Tjaden e Nancy Thoennes (1998), a primeira socióloga e a segunda jurista, ambas da área de violência contra a mulher, e Judith McFarlane et al. (2002) explicam que *stalking* é uma conduta direcionada a uma pessoa específica que envolve contato físico ou visual não consensual, comunicação verbal ou escrita com ameaças diretas ou implícitas, que causem medo a uma pessoa média. Ademais, esses comportamentos podem ou não ser acompanhados de uma ameaça crível ou podem ou não ensejar atos violentos, mas todos devem provocar alto nível de medo na vítima.

A característica comum ao *stalking* para esses autores é a repetitividade da conduta de manter contato indesejado com a vítima. Nem todos aduzem que o medo é necessário para a caracterização do *stalking*, nem que ele deve pôr em risco a segurança da vítima e nem que deve haver ameaça implícita ou explícita. Importante ressaltar que essas interpretações e classificações do *stalking* vêm de juristas e psicólogos interessados em analisar todas as manifestações da conduta e em como o comportamento do agente se exprime na vítima. Esses conceitos são mais abrangentes e não necessitam de delimitações como ocorre com as leis anti-*stalking*.

A primeira lei anti-*stalking* foi publicada pelo Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, em 1991, após os ataques a Theresa Saldana e a Rebecca Schaeffer. Ela preconizava que o agressor deveria realizar uma ameaça crível de matar ou agredir fisicamente a vítima e levá-la a temer por sua integridade física. À época, o entendimento majoritário era de que, para uma ameaça ser crível, o agressor deveria estar diante da vítima com alguma arma. Após grandes discussões a respeito da efetividade da lei, em 1994 ela foi modificada e agora afirma:

any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family is guilty of the crime of stalking (CALIFORNIA, 1994).

Assim, para a consumação do crime de *stalking*, o ofensor deve seguir ou assediar a vítima repetidamente de forma maliciosa, ou realizar uma ameaça crível com o dolo específico de fazê-la temer por sua segurança ou segurança de sua família (SAUNDERS, 1998).

Após a modificação da lei, a jurisprudência passou a determinar o significado dos elementos do tipo penal. Na Califórnia, foi estabelecido que uma conduta repetitiva é aquela que ocorre em mais de uma ocasião. O assédio, conforme o Código Penal do estado, é uma conduta direcionada a uma pessoa específica com o intuito de aterrorizar, assustar ou irritar tal pessoa, sem motivo legítimo, e deve ser apto a causar abalo emocional em uma pessoa média. Para o assédio ser persistente, deve haver unidade de desígnio entre as ações. Ademais, ameaça

crível pode ser tanto direta quanto implícita e não é necessário que o agressor tenha a intenção de concretizá-la (SAUNDERS, 1998).

Nos Estado Unidos, com exceção do Maine, todos os estados criaram leis anti-*stalking* até 1993, bem como foi editada uma lei federal sobre o assunto em 1996. Cada lei tem uma particularidade. Alguns estados exigem um determinado número de condutas para que o *stalking* esteja caracterizado, enquanto outros demandam apenas ações reiteradas no tempo; algumas leis exemplificam condutas passíveis de se caracterizarem como *stalking*, outras apenas demandam um assédio malicioso (SAUNDERS, 1998). Já na Europa, onze países criminalizaram o *stalking*: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Polônia, Malta e Reino Unido (Escócia, Irlanda do Norte, Inglaterra e País de Gales) (SILVA, 2015).

No Reino Unido, foi editada uma lei anti-*stalking* em 2012, que criminaliza a conduta quando ela causa grande estresse emocional na vítima ou medo de futura violência. A título exemplificativo, o tipo penal elenca algumas condutas passíveis de *stalking* como, por exemplo, seguir, vigiar ou espionar uma determinada pessoa; monitorar seu uso das redes sociais; contatar o outro de forma indesejada. O *stalking* deve ocorrer em ao menos duas ocasiões. Já na Alemanha, o *stalking* virou um tipo penal em 2007 e caracteriza uma conduta de assédio quando o agressor procura proximidade física ou por outras formas de telecomunicação, contra a vontade da vítima; quando o agressor utiliza informações pessoais da vítima para encomendar serviços ou objetos; quando ameaça a liberdade, a vida ou a integridade física da vítima ou de alguém próximo a ela. A lei não determina o mínimo de condutas necessárias para a caracterização do *stalking* (SILVA, 2015).

Nas legislações anti-*stalking* percebe-se uma tendência a criminalizar as condutas de assédio persistente, mas que causam abalo emocional ou medo na vítima, além de determinar, mais concisamente, o número de vezes que um comportamento deve ser realizado para caracterizar o *stalking*. O intuito dessas limitações na terminologia possivelmente é o de diminuir a incidência penal apenas aos casos em que há risco efetivo para a vítima ou quando ela teme que haja risco efetivo para sua segurança.

Tenha-se, entretanto, que algumas das exigências para a caracterização do *stalking* são problemáticas. Primeiro, porque os acadêmicos já perceberam que a intenção de alguns *stalkers* não é o de assustar, ameaçar ou praticar atos violentos contra a vítima. Muito deles costumam ligar, fazer visitas no trabalho ou em casa e mandar presentes para a vítima como forma de tentativa de reconciliação (HALL, 1998; MULLEN, 1999; TJADEN, THOENNES, 1998). Portanto, enquadrar como *stalker* apenas aquele sujeito que tem a intenção específica de



amedrontar a vítima ou aquele que assedia de forma “maliciosa”, como a legislação da Califórnia e muitas outras fazem, parece limitar as diversas manifestações da conduta.

Ademais, a terminologia “pessoa média” utilizada por algumas legislações e autoras, como Tjaden e Thoennes (1998), compromete a clareza dos conceitos utilizados no campo do Direito Penal. O Direito Penal, como meio de controle do poder punitivo estatal, protege não as vítimas, mas os indivíduos que nele se inserem. Uma das formas de conter o emergente punitivismo é delimitando o seu campo de atuação, criando conceitos claros e objetivos (BATISTA, ZAFFARONI, ALAGIA, 2003). O termo “pessoa média” é abstrato e relativo, ainda mais quando se refere a sentir medo de algo ou alguém. Uma mulher que foi vítima de *stalking* por anos vai ter uma noção de medo completamente diferente de uma mulher que nunca passou por uma situação de violência. Uma mulher racializada como branca possivelmente vai ter medo de coisas completamente diferentes do que uma mulher racializada como negra. O medo é um sentimento subjetivo e depende da história e experiência de cada pessoa. Não há como utilizar o conceito de “pessoa média” referente ao medo na criminologia.

Outro problema na caracterização do *stalking* é o de apenas reconhecer a conduta quando a vítima sente fundado medo pela sua segurança. Assim como ocorreu nos casos das atrizes Rebecca Schaeffer e Theresa Saldana, abordados na introdução, muitas pessoas não têm conhecimento de que são vítimas de *stalking*, tanto por não terem proximidade com o *stalker* quanto pela perseguição estar em estágio inicial. Portanto, se a vítima não sabe que é alvo de uma conduta delituosa, não pode temer o ofensor.

Mais um dilema na definição é a quantificação das condutas necessárias à caracterização do *stalking*. Muitas legislações e alguns pesquisadores presumem que a partir de duas condutas, em um curto espaço de tempo, já está tipificado o *stalking*. Ocorre que existem situações que são comuns, mas que podem acabar caracterizando o delito se pusermos baixos padrões de comportamento. Um ex-namorado que pretende reatar o relacionamento e liga duas vezes para a ex-amante, no intuito de se desculpar por erros passados, ou mesmo um pretendente que após a recusa de investida decide tentar conquistar a mulher mais uma vez, se enquadrariam como *stalkers*, apesar de ocorrerem cotidianamente em muitos relacionamentos interpessoais. Por outro lado, colocar um patamar muito alto de vezes em que a conduta é praticada para a caracterização do *stalking*, como Mullen (1999) propõe, pode ser prejudicial, no caso de uma pessoa que é seguida duas noites consecutivas por um desconhecido (MULLEN, PATHÉ, PURCELL, 2000). Acredita-se que o ideal é fazer análise concreta, caso a caso, com as particularidades de cada situação.

Quanto ao Brasil, o ordenamento jurídico pátrio não possui um tipo penal específico de *stalking*, tendo em vista esta prática ser reconhecida como socialmente relevante há pouco tempo, especialmente nos países estrangeiros. Não obstante, o Código Penal criminaliza algumas condutas perpetradas por meio do *stalking*, como a ameaça, a lesão corporal e os crimes contra a honra. Alguns outros comportamentos podem ser enquadrados, como a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, como normalmente o são (CABETTE, 2010). A reforma do Código Penal, no entanto, tipifica o *stalking* como crime, sob o título de “perseguição obsessiva ou insidiosa”, demonstrando como o interesse na conduta é recente. Há também um outro projeto de lei que busca criminalizar o *stalking*, o Projeto de Lei nº 5.419-A, de 2009, do deputado Capitão Assunção.<sup>3</sup>

### 1.3 A RELAÇÃO VÍTIMA-STALKER

O *stalking* foi primeiramente reconhecido como uma prática perpetrada por um sujeito portador de transtorno mental que buscava contato com uma celebridade. Esse sujeito usualmente era diagnosticado com erotomania e tinha delírios de que seu objeto de afeição o amava (MELOY, 1998; ZONA et al., 1998; MULLEN, 1999). Com o tempo, as pesquisas passaram a entender o *stalking* como conduta praticada também por pessoas comuns, tanto por parceiros amorosos quanto por conhecidos e até mesmo por desconhecidos.

Patricia Tjaden e Nancy Thoennes (1998) buscaram compreender a relação predominante nos casos de *stalking* entre as vítimas e os ofensores. A pesquisa idealizada por elas foi realizada por meio do Instituto Nacional de Justiça, órgão pertencente ao Ministério da Justiça dos Estados Unidos, em parceria com o Centro de Prevenção e Controle de Lesões, pertencente ao Ministério da Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos. Entende-se que o intuito da pesquisa foi para a aplicação de políticas públicas para prevenção de casos de *stalking* e tratamento das vítimas.

As autoras foram as responsáveis por realizar o primeiro censo nacional a discutir as particularidades do *stalking*. Para isso, as pesquisadoras disponibilizaram um número de telefone às pessoas que se reconheciam vítimas de condutas de *stalking*, tanto homens quanto

---

<sup>3</sup> Art. 1º. Fica acrescido o artigo 146 ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Perseguição insidiosa (*stalking*)

Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.

Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa”.

mulheres, em várias cidades dos Estados Unidos, para que eles respondessem perguntas pormenorizadas a respeito das suas experiências com o *stalking*. Para elas, *stalking* é uma conduta de tentativa de contato ou comunicação indesejada e repetitiva (que ocorre ao menos duas vezes) e que cause medo razoável na vítima.

O censo não utilizou o termo *stalking* por conta das inúmeras discussões acerca do conceito (vide tópico 1.2), para prevenir que pessoas que não soubessem o que o termo significava ou não se vissem como vítimas de *stalking*, apesar das condutas se qualificarem como tal, deixassem de responder as perguntas. Assim, quando algum sujeito ligava no número de telefone disponibilizado, respondia às seguintes perguntas: você já foi seguido ou espiado? Já te enviaram cartas ou correspondência sem seu consentimento? Já te ligaram sem seu consentimento? Já te esperaram do lado de fora do trabalho ou da escola ou de casa? Já apareceram em locais que você se encontrava sem que a pessoa precisasse estar lá? Já deixaram objetos indesejados para você achar? Já tentaram se comunicar com você de outras formas sem que você quisesse? Já vandalizaram sua propriedade ou destruíram alguma coisa que você amava? Se a pessoa respondesse que ao menos uma dessas condutas já ocorreu, tinha que dizer se ocorreu em mais de uma oportunidade. Se a resposta fosse sim novamente, a pessoa devia relatar se ficou com medo do agressor ou se achava que ele poderia agredi-la de uma forma mais grave. Apenas as pessoas que responderam ‘sim’ às duas últimas perguntas foram contabilizadas como vítimas de *stalking*.

Algumas limitações foram encontradas na metodologia da pesquisa. Primeiro porque todas as perguntas foram feitas por meio de telefone, o que exclui uma parcela da sociedade. Os moradores e moradoras de rua, as pessoas mais humildes que não têm acesso a telefone, aqueles que vivem em asilos ou prisões, as pessoas que moram no campo e não possuem sinal de telefone, todas foram sub-representadas na pesquisa. Ademais, as autoras apontaram determinadas condutas que eram consideradas *stalking* de forma taxativa, então tão só as pessoas que foram seguidas, receberam ligações, presentes e cartas indesejadas, tiveram suas propriedades vandalizadas foram consideradas vítimas de *stalking*. Aquelas que foram alvo de *stalking* por meio de outros comportamentos persecutórios foram ignoradas e não entraram no índice de vítimas. Outrossim, apenas os indivíduos que sentiram alto nível de medo do ofensor foram colocados no grupo de vítimas, discussão a ser realizada no tópico seguinte. No entanto, um ponto positivo foi que não perguntaram às pessoas se elas se consideravam vítimas de *stalking*, mas apenas indagaram se determinadas condutas ocorreram.

O resultado do estudo das pesquisadoras mostrou que 78% das vítimas de *stalking* são mulheres e 87% dos *stalkers* são homens. As mulheres têm mais chance de serem perseguidas

por um companheiro ou ex-companheiro (59%) do que os homens, que em apenas 30% dos casos foram monitorados por uma parceira ou ex-parceira. Ademais, enquanto 21% das vítimas mulheres relataram que o *stalking* começou antes do fim do relacionamento, 43% disseram que passou a ocorrer após a ruptura da relação e 36% apontaram que a perseguição ocorria antes e se manteve após o fim.

O estudo realizado por Doris Hall (1998) mostrou os mesmos resultados que a pesquisa de Tjaden e Thoennes. A investigação realizada com pessoas que se autodeclararam vítimas de *stalking* demonstrou que 83% da amostra de vítimas era de mulheres e 17% de homens; 57% dos casos analisados foram de relacionamentos pós-ruptura, 35% foram entre conhecidos, 6% ocorreram entre desconhecidos e 2% não tinham conhecimento de quem as estava perseguindo. As vítimas do sexo masculino eram perseguidas tanto por outros homens (44%) quanto por mulheres (52%) e em sua maioria eram assediadas por conhecidos (64%). Logo depois eram mais prováveis de serem vítimas de uma parceira sexual (28%). Já as vítimas do sexo feminino eram perseguidas por ex-parceiros em 63% das vezes e por conhecidos em 28% das vezes.

A autora conduziu pesquisa relativamente parecida com a de Tjaden e Thoennes, buscando contato com as vítimas. Propagandas sobre o seu projeto foram lançadas na Califórnia e em outras cidades dos Estados Unidos, tanto na mídia impressa, quanto em rádio e televisão, e as vítimas poderiam encontrar a pesquisadora por meio de um telefone disponibilizado. Entretanto, a autora não limitou a experiência das mulheres e homens como vítimas de *stalking* com a condição de terem sofrido comportamentos específicos ou com a obrigatoriedade de terem sentido medo do agressor, como fez Tjaden e Thoennes.

Sabendo que o sistema de justiça não alcança todos os indivíduos que cometem crimes, que nem todas as vítimas reportam para a polícia os delitos cometidos contra elas e que os processos criminais nem sempre são confiáveis, por representarem uma interpretação dos fatos e dependerem da confiabilidade das provas, decidiu-se abordar as particularidades do *stalking* por meio da vitimologia, ouvindo das próprias vítimas as circunstâncias dos crimes (vide WALKLATE, 2004). Todavia, a autora reconhece as limitações da sua pesquisa. Primeiro que as mulheres devem se reconhecer como vítimas de *stalking*, o que pressupõe algum entendimento do conceito e uma percepção de si mesma no contexto de violência. Depois de se reconhecer como vítima, a mulher deve ultrapassar a sua desconfiança e medo para ligar em um número desconhecido e relatar a sua história. Nem todas as pessoas passam pelas duas etapas, o que impede uma confiabilidade absoluta nos números trazidos pela pesquisa.

Mullen et al. (1999) também buscou compreender a relação entre vítimas e *stalkers*, mas realizou sua pesquisa de forma distinta das duas anteriores. Os autores analisaram a história de

145 *stalkers* que passaram pela clínica de Michelle Pathé e Paul Mullen, na Austrália, entre 1993 e 1997, sendo 78% da amostra de ofensores homens. Os ofensores fizeram tratamento na clínica por meio da indicação de policiais, juízes e, em dois casos específicos, por vontade própria. O objetivo dos autores era criar uma classificação própria para os *stalkers*, mais apropriadas que as classificações já existentes (ZONA et al., 1998), com base na relação do ofensor com as vítimas.

Apesar de ser uma pesquisa realizada com os próprios autores e não apenas com base em processos judiciais ou por meio das vítimas, podendo-se questionar os *stalkers* sobre suas motivações, tempo de duração da perseguição, entre outras coisas que a vítima pode não saber de forma precisa, todos os agressores fazem parte de uma amostra de pessoas que possuem algum transtorno mental ou que deram a entender que possuíam algum transtorno mental. De fato, o estudo foi realizado com um foco na psicopatologia, tendo os pesquisadores dividido os *stalkers* em grupos, de acordo com o transtorno mental aparente do paciente.

A conclusão dos autores também foi a mesma das duas pesquisas anteriores de que o *stalking* ocorre em sua maioria por parceiros ou ex-parceiros íntimos, apesar de uma porcentagem menor ter sido encontrada. Em 30% dos casos a perseguição ocorreu entre ex-companheiros; em 23% dos casos entre relacionamentos profissionais, em sua maioria entre pacientes e médicos; em 11% entre empregadores e empregados ou atendentes e consumidores; em 19% dos casos por conhecidos; e houve três *stalkers* que perseguiram uma celebridade.

A partir desses resultados, Mullen classificou os *stalkers* em: rejeitados, ressentidos, em busca de intimidade, cortejadores e predadores<sup>4</sup>. Os *stalkers* rejeitados compreendem os ex-parceiros; já os *stalkers* ressentidos são aqueles que por alguma razão sentem inimizade pela vítima; os *stalkers* em busca de intimidade e cortejadores são desconhecidos que buscam algum tipo de contato com a vítima; já o *stalker predador* compreende criminosos sexuais que perseguem a vítima para consecução do crime.

Muitos outros pesquisadores também apresentam uma visão da psicologia forense, como Meloy (1998), Kienlen (1998) e Zona et al. (1998), buscando respostas sobre a natureza da motivação dos *stalkers*, a origem da psicopatologia e formas de tratamento da doença. Zona et al. (1998), por exemplo, também separou os ofensores por grupos. São eles: “*simple obsessionals*”, “*love obsessionals*” e “*erotomaniac*”. O primeiro grupo engloba os *stalkers* que possuem algum tipo de relacionamento com a vítima. Quando o ofensor é um ex-marido, um ex-namorado, ou algum parceiro íntimo, o caso é de violência doméstica e a motivação da

---

<sup>4</sup> Os termos em português foram retirados do artigo: GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. **Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Reincidência**. Minho, Psiquiatria, Psicologia e Justiça, 2012, p. 29-48.

conduta costuma ser a de tentar reatar o relacionamento ou, após nova rejeição, buscar vingança. Contudo, o agressor também pode ser um colega de trabalho, um chefe, um aluno ou um paciente. Já os enquadrados no grupo dos “*love obsessivals*” são aqueles sem nenhuma relação anterior com a vítima, mas que buscam iniciar algum tipo de relacionamento amoroso. Nesses casos, as vítimas costumam ser celebridades. Já os “*erotomanics*” diferem do segundo grupo porque acreditam firmemente que a vítima esteja apaixonada por eles, e, por isso, continuam o contato que a vítima teria iniciado.

Para o direito, no entanto, tal discussão só é necessária quando da aplicação de uma medida de segurança e, como nem todos os *stalkers* sofrem de transtorno mental, o foco na saúde mental do acusado pode tirar visibilidade tanto dos *stalkers* que praticam o delito sem que tenham transtorno mental, quanto de políticas públicas aplicadas para a proteção da vítima. Este artigo, por apresentar dados apenas de agressores com esquizofrenia, erotomania e outros, sem que se tenha um grupo de controle, não pode ser utilizado para abarcar todos os *stalkers*, embora a motivação de gênero que leve ao *stalking* possa ser igual em ambos os grupos (ZANELLO; BUKOWITZ, 2012<sup>5</sup>).

Sabe-se que a classificação de um objeto de estudo facilita a pesquisa por procurar características iguais entre os objetos de um determinado grupo. Entretanto, a classificação feita por esses autores foi alicerçada no campo da psicologia e, ainda que a divisão seja baseada na relação *stalker/vítima*, ela se volta para a psicopatologia. Os estudos realizados por Mullen (1999) e Zona et al. (1998) buscaram compreender em qual categoria de distúrbio mental o *stalker* se enquadra.

Quando trazidas para o Direito Penal, tais classificações pressupõem que todos os acusados vão reagir da mesma forma ao mesmo estímulo e vão ser violentos, ou não, de acordo com qual psicopatologia possuem. A doença mental deve ser vista de forma isolada, ainda mais quando cada paciente tem um grau diferente da patologia e formas diferentes da sua manifestação. Levando em consideração que nem todos os *stalkers* possuem distúrbios mentais, tal classificação não pode ser utilizada pelo sistema de justiça, que apenas analisa a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta.

---

<sup>5</sup> As entrevistas realizadas por Zanello e Bukowitz (2012) com pacientes internados que possuem algum transtorno mental demonstrou como suas falas também reproduzem ordens de gênero. As assimilações de gênero produzidas nos encontros sociais também estavam presentes na construção da identidade pessoal destes/as pacientes. Enquanto nos discursos sobre virilidade dos homens, eles abordavam mais sua capacidade sexual, sua força física, dinheiro, fama e trabalho, nos discursos de virilidade das mulheres elas falavam a respeito da sua capacidade cuidadora, da sua beleza, do autoenaltecimento e por último, do sexo, mas a maneira com que seus companheiros as tratavam na hora do ato sexual.

#### 1.4 O *STALKING* COMO VIOLÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL

A pesquisa realizada por Tjaden e Thoennes (1998), que entende o *stalking* como tentativa de contato físico ou visual não consensual, comunicação verbal ou escrita com ameaças diretas ou implícitas, que causem medo a uma pessoa média, demonstrou qual o índice de *stalking* nos Estados Unidos. As limitações do estudo, que englobam o próprio conceito de *stalking* e suas formas de manifestação, impossibilitam uma quantificação exata dos casos de *stalking* no país. O número trazido pelas autoras pode servir apenas como base.

Descobriu-se que 8% das mulheres e 2% dos homens já foram vítimas de *stalking* em algum momento das suas vidas. Assim, uma a cada 12 mulheres e um a cada 45 homens já foram alvos de *stalking* nos Estados Unidos. Se juntarmos os dados dessa pesquisa nacional com os de Meloy (1998), de que 2% dos casos de *stalking* resultam em homicídio, teremos 70 homicídios com episódios anteriores de *stalking* por dia nos Estados Unidos (ROSENFELD, 2004). Em comparação com outra pesquisa nacional, tem-se que, em um período de um ano, as mulheres têm três vezes mais chance de sofrerem *stalking* do que estupro, mas têm duas vezes mais chance de sofrerem lesão corporal do que *stalking*.

No entanto, apesar das informações levantadas por Meloy (1998) acerca dos casos de *stalking* que levam a homicídios, Barry Rosenfeld (2004) afirma que as pesquisadoras não têm conhecimento acertado a respeito da quantidade de condutas de *stalking* que se tornam violentas, porque, quando um crime violento é descoberto, as pessoas tendem a enxergar apenas a grave ameaça ou a lesão física, por serem delitos mais graves, e não o *stalking* antecedente. Por causa disso, muitos casos que vão ao Judiciário são julgados apenas como lesão corporal, homicídio e crimes contra a dignidade sexual, tornando invisível a perseguição que gerou a violência e que poderia ser utilizada como preditor de risco.

Por outro lado, quando o *stalking* ocorre sem violência, as vítimas tendem a procurar menos a proteção estatal, por diversas razões. Primeiro porque nem todas se enxergam como vítimas e nem entendem as atitudes dos companheiros como sendo uma violência (DINIZ, PONDAAG, 2004; HALL, 1998); segundo porque elas subestimam o risco do *stalking*, por não envolver violência; terceiro porque elas duvidam da eficiência de uma investigação policial, quando a conduta relatada não apresenta risco à sua integridade física ou material (TJADEN; THOENNES, 1998). A dificuldade em relatar casos de *stalking* sem violência se torna ainda maior quando a legislação local condiciona o *stalking* a uma ameaça direta e crível (SAUNDERS, 1998).

Ademais, quando a vítima do *stalking* é um homem, a chance de ele recorrer à justiça é ainda menor, especialmente se a ofensora for uma mulher. Uma resposta para isso seria a construção ocidental da masculinidade, que impede os homens de sentirem medo e de se subjugarem a uma mulher (WELZER-LANG, 2001). Uma consequência dessa masculinidade é a ínfima probabilidade de uma investigação policial aos casos de *stalking* que tem por vítima um homem, mesmo ele relatando o ocorrido e pedindo alguma medida judicial (HALL, 1998).

### 1.5 O *STALKING* COMO UM PREDITOR DE RISCO

Antes de responder este ponto é necessário entender as variadas formas em que o *stalking* é apresentado às vítimas. Elas podem ocorrer por meio de inúmeras condutas que vão desde atitudes aparentemente inocentes como mandar flores, enviar presentes, deixar recados no carro da vítima, a comportamentos persecutórios e intimidatórios como monitorar as redes sociais da vítima, aparecer no trabalho e na casa do alvo, e pode até chegar a atitudes violentas e ameaçadoras, com lesões corporais, ameaças de morte a um bicho de estimação e homicídios. Importante ressaltar que as condutas empreendidas pelos *stalkers* ocorrem de variadas formas, muitas vezes por meio de mais de um comportamento.

O estudo realizado por Patricia Tjaden e Nancy Thoennes (1998) apresentou as condutas mais praticadas pelo *stalker*: 82% das vítimas mulheres e 72% das vítimas homens disseram que o *stalker* as perseguia, espiava, ficava do lado de fora da residência esperando o alvo sair; 61% das mulheres e 42% dos homens afirmaram que o *stalker* ligava insistentemente, a todo momento; 33% das mulheres e 27% dos homens disseram que o *stalker* deixava bilhetes e objetos como presentes; 29% das mulheres e 30% dos homens disseram que o *stalker* vandalizava sua propriedade; 9% das mulheres e 6% dos homens alegaram que o *stalker* matou ou ameaçou matar um animal de estimação.

Pathé e Mullen (1997), em uma pesquisa realizada com 100 vítimas, descobriram que 78% das vítimas foram alvos de telefonemas indesejados, a maioria em horários inoportunos como cedo pela manhã ou durante o horário de trabalho; 62% das vítimas relataram que receberam cartas, algumas recebendo várias no mesmo dia; 79% das vítimas informaram que o agressor as confrontou pessoalmente, seja em casa, ou no trabalho. Algumas vezes o ofensor invadia a propriedade da vítima e se recusava a sair. De todas as vítimas, 79% delas foram seguidas ou mantidas sob vigilância, tendo em vista que o agressor esperaria o alvo do lado de fora da casa ou do trabalho. A propriedade da vítima foi violada em 36% dos casos, sendo a maioria um rabisco ou pichação no carro ou uma janela quebrada de casa. Cinquenta por cento



das vítimas relataram que receberam presentes ou materiais indesejados. Já as ameaças foram perpetradas em 58 casos, de formas variadas. Violência física ocorreu em 34 casos, sendo 31 por lesão corporal e 7 por crime sexual. Os autores também descobriram que a violência era mais recorrente quando o agressor era um ex-companheiro ou parceiro íntimo.

No entanto, a pesquisa de Michelle Pathé e Paul Mullen (1997) tem um foco em saúde mental, tendo em vista que o autor e a autora são psiquiatras forenses. A pesquisa foi realizada na Austrália com 100 vítimas de *stalking*, tendo cada pessoa respondido a um questionário com 50 perguntas a respeito do impacto do *stalking* em suas vidas, sobre sua relação com o agressor, tempo de duração da perseguição, entre outras. A autora e o autor possuem uma clínica psiquiátrica voltada para *stalkers* e seus alvos e vítimas, cuja seleção para a pesquisa se deu de duas formas: ou as vítimas haviam contatado a clínica por conta do crescente impacto do *stalking* na mídia, ou profissionais que atuam com o *stalking* (policiais, advogados e psicólogos) recomendaram às vítimas atendimento profissional dos autores. Todas as vítimas foram selecionadas por meio da clínica psiquiátrica.

Entre as vítimas que entraram em contato com a clínica, apenas algumas foram selecionadas para participar da pesquisa. Como o *stalking* pressupõe uma repetição de condutas no tempo, pessoas que foram perseguidas de forma isolada ou que foram perseguidas não reiteradamente por muitos anos e não sabiam a identidade do agressor não foram incluídas na lista. Todas foram vigiadas pelo período mínimo de um mês e foram vítimas de mais de uma conduta invasiva.

A limitação dessa pesquisa, além de os autores considerarem como *stalking* apenas condutas perpetradas pelo prazo mínimo de um mês (discussão levada no item 1.2), é que as vítimas que responderam ao questionário sobre o impacto do delito nas suas vidas são homens e mulheres que se consideram vítimas de *stalking* e que procuraram a clínica para ajuda psicológica. Ora, a pesquisa quer entender o alcance do impacto negativo do *stalking* na história de vida de homens e mulheres, mas para compor o objeto de estudo escolhe apenas homens e mulheres que procuraram profissionais da saúde para terem acompanhamento psicológico. Não há um grupo de controle para comparar os resultados. Homens e mulheres que não se veem como vítimas de *stalking*, seja por não entenderem as formas de manifestação da conduta, seja por não aceitarem o título de ‘vítimas’ não foram englobados na pesquisa. Da mesma forma, homens e mulheres que não tiveram acesso ao sistema de saúde pela vulnerabilidade social e aqueles que não procuraram ajuda seja por não terem tido traumas decorrentes do *stalking*, seja por terem vergonha de procurar acompanhamento médico ou ainda aqueles que não conheciam a clínica dos autores, também não foram abarcados no artigo.

Judith McFarlane et al. (2002) tentaram compreender a extensão do *stalking* em situações que geraram tentativas de feminicídio, feminicídios consumados e lesão corporal grave em um relacionamento abusivo e averiguar o risco do *stalking* para delitos violentos, nos últimos 12 meses antecedentes ao crime. O termo “relacionamento íntimo” engloba a relação entre esposa e marido, companheiro e companheira, namorado e namorada ou parceiros sexuais, do mesmo sexo ou não. As autoras recolheram os casos para análise de delegacias de polícia, do Ministério Público e de hospitais, em 10 cidades dos Estados Unidos.

Os critérios de inclusão para tentativa de feminicídio são: disparo de arma de fogo na vítima; lesão na cabeça, pescoço ou peito; agressão suficiente para ensejar morte, desmaio ou ferimentos internos; afogamento que resulte perda da consciência ou ferimentos internos; ou estrangulamento com perda de consciência. As autoras contataram os parentes das vítimas de feminicídio e as próprias vítimas de tentativa de feminicídio e lesão corporal para realizarem entrevistas a respeito dos episódios.

O ponto positivo do artigo foi que as autoras buscaram obter um grupo de controle para comparar os resultados. O grupo principal foi o de tentativas de feminicídio e feminicídios consumados, e o grupo de controle foi o das lesões corporais graves. As autoras levantaram dados de quantas mulheres foram vítimas de *stalking* nos 12 meses antecedentes ao feminicídio, ou tentativa de feminicídio, ou antes da lesão corporal mais grave, e depois analisaram os comportamentos dos *stalkers* para entenderem quais condutas eram mais comuns no primeiro e no segundo grupo. No entanto, o objetivo da pesquisa era compreender quais os fatores de risco do *stalking* que levam a feminicídios e tentativas de feminicídios e, para isso, é necessário um grupo de controle com todas as vítimas de *stalking* e não apenas com aquelas que sofreram agressões físicas graves. O que as autoras conseguiram foi provar que, em muitos casos, há *stalking* precedente a um feminicídio ou lesão corporal grave, mas não quais comportamentos de *stalking* seriam um risco para as mulheres.

Das 821 mulheres ouvidas, descobriu-se que aquelas que sofreram lesões corporais graves foram perseguidas nos últimos 12 meses antecedentes à violação em 51% das vezes, sendo que em 79% dos casos a vítima ainda mantinha um relacionamento com o parceiro. Em 68% dos históricos de feminicídio e tentativa de feminicídio, as mulheres foram vítimas de *stalking* nos 12 meses antecedentes, sendo que 71% delas ainda mantinham o relacionamento com o agressor no momento do feminicídio ou tentativa de feminicídio. Tjaden e Thoennes (1998) perceberam um índice diferente: enquanto 21% das vítimas mulheres relataram que o *stalking* começou antes do fim do relacionamento, 43% disseram que passou a ocorrer após a ruptura da relação e 36% afirmaram que a perseguição ocorria antes e se manteve após o fim.

As condutas de *stalking* mais narradas pelos parentes das vítimas de feminicídio e pelas mulheres vítimas de tentativa de feminicídio foram: monitoramento e perseguição (foram seguidas e espiadas pelos agressores – 55,6%); telefonemas indesejados (48%); espera do lado de fora do trabalho ou casa (o agressor sentava no carro esperando a vítima sair dos locais em que estava – 46,5%) e destruição de propriedade (41,4%). Já as condutas ameaçadoras perpetradas foram: ameaça de morte (54,5%); ameaça com arma (39,6%); ameaça à família (29,3%), entre outros. As vítimas de lesão corporal grave apresentaram índices menores de condutas ameaçadoras e *stalking*: 29,4% de monitoramento e perseguição; 29,2% de telefonemas indesejados; 27,9% de espera no automóvel; 26,6% de vandalismo; 13,8% de ameaça de morte; 4,4% de ameaça com arma; 7% de ameaça à família; entre outros.

Após a realização da pesquisa e comparando os dois grupos de mulheres, as autoras concluíram que ameaças de machucar os filhos, ameaças com armas, ameaças à família, ameaças de morte e mensagens ameaçadoras deixadas no carro elevam os riscos de feminicídio. Contudo, como as mulheres vítimas de feminicídio ou tentativa de feminicídio tiveram um relacionamento mais longo com o agressor e também índices mais altos de comportamentos abusivos, incluindo agressões físicas e levando em conta que a violência doméstica normalmente se inicia aos poucos, de forma não contínua, começando com uma tensão que cresce até o pico de uma violência grave, depois voltando à “lua de mel”, pode-se entender que os feminicídios ocorreram como última forma de manifestação dessa violência em decorrência do tempo de relacionamento (MENEGUEL; PORTELLA, 2017). No entanto, a pesquisa não foi conclusiva nesse sentido.

Rosenfeld (2004), assim como McFarlane et al. (2002), procurou determinar quais os preditores de risco do *stalking* para uma perseguição com violência. O pesquisador, no entanto, buscou a resposta por meio de uma revisão de literatura, analisando 13 publicações de diferentes países que abordaram *stalking* e violência e realizando uma meta-análise, metodologia retirada do artigo de Hunter e Schmidt<sup>6</sup>, para sistematizar os resultados. O autor elenca as possíveis associações que poderiam predizer um *stalking* com violência, para depois apreciar detidamente alguns estudos a respeito de cada tema: presença de ameaça; agressor possuir doença mental; ofensor ter problemas com álcool/drogas; relacionamento amoroso entre a vítima e o ofensor; ter sido o *stalker* condenado anteriormente por outros delitos; personalidade violenta.

O problema levantado pelo autor é a dificuldade em definir o conceito de violência. De fato, muitos dos autores dos textos analisados não explicavam o que entendiam por violência.

---

<sup>6</sup> HUNTER, J. E., & SCHMIDT, F. L. **Methods os meta-analysys**: Correcting erros and bias in research findings. Newbury Park, CA: Sage, 1990.

Alguns pesquisadores alegam que violência é apenas agressão física, enquanto outros também elencam ameaça com algum tipo de arma. De acordo com Jordan et al. (2004), as diferentes abrangências do termo levam a diferentes resultados de pesquisa. Além disso, os autores não explicaram os motivos pelos quais escolheram os 11 textos analisados entre toda a literatura e nem a metodologia utilizada para a meta-análise, o que impede os leitores de compreenderem como se chegou às respostas apresentadas.

Outrossim, trazer para o campo do Direito Penal conceitos como “personalidade violenta” e “condenações anteriores” torna o texto problemático. Ao pressupor que pessoas violentas são mais propensas a praticarem crimes, se recai na teoria da Escola Positiva de Lombroso, que entendia ser o “criminoso” um sujeito desviante, com características biológicas próprias e intrínsecas que o tornavam moralmente reprovável (WALKLATE, 2004). Quando se percebe o crime como conduta socialmente repreensível, construída artificialmente, em um determinado contexto histórico, não se pode apontar um sujeito como predisposto a delinquir, tomando por base uma característica da sua personalidade (PRANDO; SANTOS, 2006).

Para mais, a própria definição de “personalidade violenta” é entendida de forma diversa em determinadas culturas e contextos sociais. Um homem racializado como negro que mora em uma favela e dialoga todos os dias com a violência policial vai ter um entendimento de “personalidade violenta” diferente do de uma mulher racializada como branca em um relacionamento abusivo e o de um homem racializado como branco que nunca foi abordado por policiais e nunca precisou fazer esforço para ser reconhecido e ter uma vida digna. A visão a respeito do Direito Penal do inimigo, no entanto, não se relaciona com a avaliação do risco em Medidas Protetivas de Urgência, diferença essa abordada na Parte II da monografia.

Ademais, considerar a reincidência como fator de risco para que um sujeito volte a delinquir é ignorar as práticas excludentes e seletivas do sistema penal, que coloca sob suas lentes sujeitos com características específicas, que uma vez dentro da sistemática do encarceramento, tem cada vez menos liberdade para tomar outros caminhos que não o crime. Zaffaroni compara o criminoso com um pecador, afirmando que “quanto mais ele permanece caído e insistir em sua condição de vida pecaminosa, mais difícil será sair dela e menos liberdade terá para fazê-lo” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, 2003, p. 131-132).

Ao estudar as variáveis de presença de ameaça no *stalking*, o agressor possuir doença mental, o ofensor ter problemas com álcool/drogas, relacionamento amoroso entre a vítima e o ofensor, ter sido o *stalker* condenado anteriormente por outros delitos e personalidade violenta do agressor, o autor concluiu que apesar de algum tipo de violência ser comum nos episódios de *stalking*, variando entre 30% e 50%, casos severos de violência não são tão comuns.

No entanto, uma pesquisa recente realizada por Célia Ferreira e Marlene Matos (2013), em Portugal, com 104 mulheres que conviviam com o autor das agressões e foram vítimas de violência doméstica durante o relacionamento, descobriu que em 54% dos episódios de *stalking* a vítima foi agredida fisicamente; em 37% dos casos houve ameaça com arma ou outro objeto intimidador; em 35% dos relatos houve contato sexual forçado; e em 29% dos episódios houve tentativa de homicídio, mostrando uma taxa muito mais alta de homicídios do que o esperado.

A amostra das autoras foi de mulheres portuguesas que possuíam um relacionamento abusivo com o *stalker*. As pesquisadoras contataram instituições de apoio à vítima para conhecerem mulheres que cumprissem o critério de terem sido alvos, em algum momento de suas vidas, “de assédio persistente por parte de um ex-parceiro íntimo do sexo masculino, traduzido em comportamentos de perseguição, vigilância, monitorização, intimidação, ameaça ou outras formas de comunicação ou contacto, repetido e indesejado” (MATOS, GRANGEIA, 2013, p. 82, apud GRANGEIA, MATOS, 2010, p. 124<sup>7</sup>). Apenas as mulheres que foram vítimas de violência doméstica em um relacionamento heterossexual fizeram parte da amostra.

Percebe-se que a pesquisa de Matos e Ferreira foi mais restrita do que a de Rosenfeld, mas os resultados de violência no *stalking* foram maiores. Uma hipótese é a de que os estudos que o autor usou para basear sua pesquisa englobam todas as vítimas, tanto homens quanto mulheres, e não só ex-parceiros, mas também desconhecidos, enquanto a pesquisa das autoras foi composta exclusivamente por vítimas que tinham sofrido violência doméstica. O fato de que todas as vítimas sofreram violência moral, psicológica ou física durante a relação aumenta a probabilidade de também sofrerem agressões graves no *stalking*, após a ruptura do relacionamento.

Rosenfeld (2004) entendeu que a ocorrência de ameaça em casos de *stalking* é um preditor de risco para a vítima, da mesma forma que um relacionamento amoroso anterior à perseguição (vide PATHÉ; MULLEN, 1997). Tjaden e Thoennes (1998) também concluíram que os *stalkers*, que eram ex-parceiros das vítimas, foram significativamente mais abusivos nos relacionamentos anteriores do que os parceiros que não cometeram a perseguição: os *stalkers* eram mais possessivos, não permitiam que a esposa visitasse família e amigos, não deixavam que a companheira tivesse acesso ao dinheiro do casal e insistiam em saber onde a vítima se encontrava a cada momento. Percebe-se que as vítimas de *stalking* também sofreram outras violências psicológicas, morais e financeiras ao longo do relacionamento abusivo, o que corrobora a hipótese do parágrafo anterior.

---

<sup>7</sup> GRANGEIA, H.; MATOS, M. Stalking: Consensos e Controvérsias. In: MACHADO, C. (Coord.). **Novos olhares sobre a vitimação criminal: teorias, impacto e intervenção**. Braga: Psiquilíbrios. 2010, p. 121-166.

Rosenfeld (2004) descobriu ainda, pela interpretação das outras pesquisas levantadas por ele, e apesar do entendimento em contrário (MELOY, 1998), que *stalkers* portadores de doenças mentais são menos agressivos, mas os usuários de drogas e os alcoólatras têm mais chance de se tornarem violentos. Os estudos acerca de *stalkers* com ficha criminal anterior ou com histórico de violência são inconclusivos e não podem determinar se esses fatores aumentam a chance de violência na perseguição.

Os estudos analisados acima vieram de fontes metodológicas completamente diferentes. Enquanto alguns textos englobam vítimas masculinas e femininas, uns abarcam apenas mulheres e outros somente mulheres vítimas de violência doméstica. Os artigos também não possuem uma delimitação do conceito de *stalking* em comum, apesar de todos concordarem com a maioria das condutas que podem tomar forma na perseguição, como a realização de ligações indesejadas, lesão ao patrimônio, vigilância constante e ameaças ao alvo. Ademais, as pesquisas foram realizadas sem grupo de controle, o que não permitiu uma comparação entre as vítimas de *stalking* e as de outros delitos, ou entre as vítimas de *stalking* violento e as de *stalking* não violento.

Assim, os resultados são inconclusivos quanto ao risco de um *stalking* violento, apesar de ser unânime entre os pesquisadores a percepção de que a maioria dos casos de *stalking* ocorre com agressores homens e vítimas mulheres em um relacionamento pós-ruptura. Pensar o *stalking* como forma de violência doméstica ou violência conjugal e interpessoal que gera medo nas vítimas é necessário para se implementarem mais políticas públicas de proteção às mulheres. Ignorar o caráter genderizado que perfaz a maioria dos episódios de *stalking* e focar as pesquisas em caracteres individuais e patologizantes do perpetrador da violência é esconder os problemas sociais estruturantes de uma sociedade marcada pela ordem de gênero, de um lado, e legitimar o crescimento do sistema penal ao encarar o *stalker* como sujeito inerentemente perigoso, de outro.

Percebe-se em algumas pesquisas uma tendência a avaliar o risco do *stalking* sobre as mulheres, especialmente sobre aquelas que vieram de um relacionamento abusivo, o que demonstra um interesse e reconhecimento da reiterada violência contra as mulheres por parte dos seus companheiros. Ocorre que essas pesquisas também focam no comportamento individual do agressor, em quais são as condutas que poderiam ensejar agressões futuras. No entanto, há um vazio nos estudos com relação às disputas de poder nos relacionamentos. Não se pesquisa a respeito do *stalking* e das hierarquias de gênero, da expectativa de submissão da mulher ao seu parceiro, da objetificação do sexo feminino e do caráter estrutural da

desvalorização feminina na sociedade. Enquanto não houver uma exploração das teorias de gênero, não se compreenderá por completo o fenômeno do *stalking* pós-ruptura.

## 1.6 O *STALKING* E O SISTEMA DE JUSTIÇA

Tjaden e Thoennes (1998) perguntaram às vítimas quais atitudes elas tomaram quando se perceberam vítimas de *stalking* – 55% das mulheres e 48% por homens afirmaram terem contatado a polícia. Em 67% dos casos com vítimas masculinas e 69% dos casos com vítimas femininas, os policiais lavraram boletim de ocorrência; em 16% dos casos com vítimas masculinas e 25% dos casos com vítimas femininas, a polícia prendeu os *stalkers*; em 8% dos casos com vítimas masculinas e 15% dos casos com vítimas femininas, o policial enviou a vítima a um serviço psicossocial; em 30% dos casos com vítimas masculinas e 34% dos casos com vítimas femininas, o policial deu dicas sobre segurança pessoal.

A pesquisa apontou que 24% das mulheres e 19% dos homens relataram que os *stalkers* foram denunciados criminalmente. Nos processos em que a vítima era mulher, 53% resultaram em condenações. Nos processos em que a vítima era homem, 60% resultaram em condenações. No total, 54% dos processos geraram condenações. Das condenações, 63% dos *stalkers* foram para o presídio. O estudo não aponta por quais crimes os *stalkers* foram processados.

Por outro lado, muitas vítimas não relataram o *stalking* para a polícia. Ao serem questionadas sobre o motivo pelo qual mantiveram silêncio, 20% afirmaram não terem feito nada porque não era caso para a polícia; 17% acharam que a polícia não ia poder fazer nada; 16% não contaram porque tinham medo da reação do *stalker*; 12% acreditavam que poderiam resolver a situação sozinhas; 7% contaram a uma terceira pessoa; 7% alegaram que a polícia não acreditaria; 6% acreditavam ser um problema pessoal; 5% não queriam o envolvimento da justiça; e 4% acreditaram ser o *stalking* uma conduta de pouca importância. Tais afirmações das vítimas corroboram as anotações de Hall (1998) de que muitas vítimas não confiam ou não acreditam no poder da polícia (análise no item 1.5).

As autoras também descobriram que apenas 9,7% dos homens e 28% das mulheres obtiveram medidas protetivas contra o agressor, apesar de não disponibilizarem os dados relativos ao motivo pelo qual não houve mais benefícios, se pelo desinteresse das vítimas ou pelo indeferimento dos pedidos. Ainda assim, a disparidade dos índices de medidas cautelares entre vítimas homens e mulheres pode se dar pelo fato da subproblematização da mulher ofensora como capaz de se tornar um risco para a segurança de um sujeito do sexo masculino.

Tal visão pode ser tanto dos homens, ao não crerem na necessidade da medida, quanto do próprio Estado, ao inferir um baixo nível de risco à segurança dos requerentes na análise das medidas protetivas.

Apesar dos baixos índices de medidas protetivas deferidas, a pesquisa apontou que, em 83% dos casos com vítimas masculinas e 68,7% dos casos com vítimas femininas, houve violação da medida pelos agressores. Logan et al. (2003) também reconheceu, em sua pesquisa, com processos judiciais de *stalking* que em muitos casos o ofensor também quebrava a ordem judicial de afastamento. Quando esses dados de violação de medidas protetivas são comparados com o nível de condenações, percebe-se que o foco na punição dos ofensores foi maior do que a preservação e proteção das vítimas.

Logan et al. (2003) buscou compreender como o sistema de justiça dos Estados Unidos funciona quando o delito perpetrado é o *stalking*. Percebe-se que o escopo do estudo é o campo jurídico, ainda que a maioria dos autores seja da área de psicologia e só uma pesquisadora trabalhe efetivamente com violência doméstica no governo de Kentucky. Para isso, os pesquisadores analisaram 390 processos criminais de Kentucky, dividindo os casos por gravidade de ofensas (*felony*, *misdemeanor* e *violation*<sup>8</sup>) e condenações/absolvições (processos inicialmente arquivados, condenações por *stalking* e condenações após aditamento da denúncia). Concomitantemente, colheram-se informações sobre os acusados por fontes secundárias, como os dados do sistema de justiça, sobre medidas protetivas, histórico criminal e encarceramentos.

O presente artigo foi o único dos escolhidos para a revisão de literatura que efetivamente lida com o sistema de justiça e avalia a gravidade do *stalking* pelo olhar dos operadores de direito. O limite da pesquisa foi que todos os processos analisados foram julgados pelo estado de Kentucky. Como nos Estados Unidos todos os estados possuem muita autonomia e redigem as próprias leis, a resposta estatal para os processos criminais de Kentucky vai ser distinto da resposta dos outros estados, tendo em vista que o próprio conceito de *stalking* muda de uma região para a outra. Ademais, apenas processos em que o réu foi preso foram englobados pela pesquisa, para fins de análise das fontes secundárias. O fato de que a amostra foi composta apenas de réus presos, tanto preventivamente, quanto após as condenações, já traz consigo uma enormidade de filtros, porque os únicos réus estudados foram aqueles que de alguma forma

---

<sup>8</sup> O sistema criminal estadunidense divide os crimes por sua gravidade, assim como o sistema brasileiro divide os delitos em crimes e contravenções penais. Os delitos podem ser enquadrados em *infraction/violation*, *misdemeanor* e *felony*. Enquanto o primeiro não enseja prisão, o segundo acarreta prisão de até um ano e o último, mais gravoso, prisão por mais de um ano.



foram vistos pelo sistema penal como “perigosos” ao convívio social, o que invariavelmente muda a forma de aplicação da lei.

O autor descobriu que, de todos os homens respondendo a processo criminal por *stalking*, 36% respondiam por *felony* (crime) e 64% respondiam por *misdemeanor* (contravenção penal). Dos processos de *felony*, 55% foram arquivados inicialmente e 32% geraram condenações criminais. Já nos processos de *misdemeanor*, 62% foram arquivados e 29% geraram condenações. Em 28% das denúncias de *stalking* por *felony*, houve aditamento da peça inicial para classificar o delito em uma forma mais leve, sendo a maioria uma desclassificação para *misdemeanor* (65%).

Percebe-se uma tendência em processar e condenar os perpetradores de *stalking* por delitos menos graves. Como a pesquisa não disponibilizou as condutas praticadas, associadas à perseguição, não há como saber qual a gravidade social imputada aos fatos com relação às condenações e penas impostas. Mullen et al. (1998) bem como Tjaden e Thoennes (1998) já relataram que a maioria dos casos de *stalking* ocorre entre ex-parceiros íntimos. Já Rosenfeld (2004) e McFarlane et al. (2002) explicam que a relação íntima entre vítima e agressor é fator de risco para o alvo, ainda mais quando a mulher era vítima de um relacionamento abusivo. Dessa maneira, sem a presença de todos os dados disponibilizados nos processos, não há como averiguar se a maior presença de arquivamentos e *misdemeanors* se dá porque o *stalking* ocorreu sem condutas consideradas graves, ou porque os outros crimes socialmente desencorajados foram julgados separadamente e não afetaram a condenação por perseguição, ou ainda porque, diante de crimes mais graves, o *stalking* foi incorporado à conduta com pena mais elevada.

Destarte, muitos autores e autoras, como Rosenfeld (2004), buscaram compreender quais características individuais dos agressores e quais comportamentos passados levariam a uma provável conduta de *stalking*. Pesquisas a respeito da personalidade violenta do ofensor, da sua reiteração criminosa, de encarceramentos passados, do abuso de álcool e de drogas e a presença de transtornos mentais são comuns quando se traz à tona o *stalking*. Essas características estudadas pelos pesquisadores são tidas como características preditoras de risco às vítimas que permitem uma intervenção estatal por meio do Direito Penal.

Ao avaliar os estudos que compõem a revisão de literatura, percebe-se dois grupos cujo objeto de pesquisa é o risco do *stalking*: o grupo que o faz pelas condutas individuais e pessoais dos autores dos delitos (comportamento e histórico criminal) e o grupo que avalia o risco de forma coletiva pelas condutas mais perpetradas. A avaliação do risco é necessária, ainda mais com uma diferenciação de gênero, quando aplicada a políticas públicas de proteção às mulheres,

como é o caso das medidas protetivas, que, como visto, eram poucas em comparação à quantidade de processos, e, em sua maioria, foram violadas pelos ofensores. Entretanto, quando adotada pelo Direito Penal, a avaliação do risco tira do foco o dano ao bem jurídico ou o perigo de dano ao bem jurídico, para centralizar o conceito de periculosidade social do autor do fato, voltando ao positivismo jurídico do século XIX, que dava margem ao racismo institucional e à patologização dos vulneráveis (BATISTA, 2011), o que não é admissível em um Estado Democrático de Direito. Tais inquirições vão ter espaço na Parte II da presente monografia.

## **PARTE II: DA PESQUISA EMPÍRICA**

Na primeira parte do texto sistematizou-se o que na literatura contemporânea se define como *stalking*, a forma com que a violência se manifesta, os principais atores e circunstâncias do delito e como o sistema de justiça avalia os processos criminais. Constatou-se uma tendência a pesquisar a avaliação do risco nos episódios de perseguição insidiosa, bem como a analisar o comportamento de forma individual e patologizante, em detrimento de uma análise crítica circunscrita ao gênero. A segunda parte do trabalho trará subsídios para se compreender o *stalking* com base no gênero, questionando a forma de construção do conhecimento atual, que tende a legitimar apenas o conhecimento objetivo, racional e abstrato, em detrimento do conhecimento obtido a partir da experiência, bem como levantará perspectivas a respeito da vitimologia – campo que dá voz à vítima e revela relações assimétricas de poder entre as partes – e da teoria do risco, tendo como referência teórica perspectivas das teorias de gênero. Por fim, apresentará os dados da pesquisa empírica realizada com Medidas Protetivas de Urgência.

### **2.1 DA METODOLOGIA DA PESQUISA**

Após uma sistematização da revisão de literatura acerca do *stalking*, traz-se pesquisa que analisa processos judiciais com o intuito de determinar quais os tipos penais imputados aos casos de *stalking* pelos agentes policiais no momento da lavração de boletins de ocorrência quais foram as condutas mais perpetradas e, especialmente, como se dá a avaliação do risco por parte dos magistrados e magistradas nos casos de perseguição insidiosa. Para isso, foi realizada parceria com a Defensoria Pública do Distrito Federal – Núcleo de Violência Contra a Mulher de Brasília para ter acesso aos processos de violência doméstica que tramitam na 1ª, 2ª e 3ª Vara de Violência Doméstica de Brasília. A circunscrição judiciária de Brasília abarca os

crimes cometidos no Cruzeiro, Lago Sul, Lago Norte, Sudoeste, Octogonal, Varjão, Estrutural, Jardim Botânico e SIA.

Os objetos da pesquisa foram processos de Medidas Protetivas de Urgência – MPU – analisados entre janeiro e julho de 2017, na Defensoria Pública. Como nas MPUs existe a possibilidade de prorrogação do prazo<sup>9</sup>, bem como de manifestações diversas nos autos, como informações sobre possíveis descumprimentos, os fatos que embasaram a medida ocorreram nos anos de 2016 e 2017. Assim, os processos investigados foram aqueles que deram entrada na Defensoria Pública do Distrito Federal entre as datas mencionadas, processos nos quais o órgão figurava como defesa do réu ou assistente de acusação da vítima e, não necessariamente, aqueles abertos entre janeiro e julho de 2017.

Importante salientar, também, que tanto mulheres vítimas de violência doméstica quanto réus, em processos criminais, são presumidamente classes vulneráveis e, por isso, podem ter acesso à justiça gratuita, ainda que não sejam hipossuficientes. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015<sup>10</sup>, da Defensoria Pública do Distrito Federal, que disciplina os critérios para a avaliação da hipossuficiência, determina que o órgão deve atender réus que não constituíram advogado, por ser a defesa técnica imprescindível no processo penal, e também vítimas de violência doméstica, que estão em situação de vulnerabilidade. Em que pese a ausência de investigação quanto às classes das partes em conflito no processo, não são somente pessoas de baixa renda que utilizaram os recursos da Defensoria Pública, ao não contratarem advogados.

A forma de escolha dos processos se deu pela facilidade de contato entre a pesquisadora e a Defensoria Pública. No Núcleo de Violência Contra a Mulher da Defensoria Pública, uma única defensora era responsável pela defesa da vítima, sendo ela a encarregada por tomar as medidas cabíveis em nome da mulher nesses processos de Medidas Protetivas. Assim, de segunda a sexta, enquanto a pesquisadora estava no Núcleo de Defesa da Mulher, explorava os processos de Medidas Protetivas que estavam lá naquele dia, tanto do 1º Juizado de Violência

---

<sup>9</sup> Art. 19, §3º, Lei 11.340/2006: Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

<sup>10</sup> Art. 3º. Nas hipóteses em que a lei exigir a atuação da Defensoria Pública, em casos como de **processos criminais para as quais o réu, apesar de devidamente intimado, não tenha constituído advogado para patrocinar a sua defesa**; ou exercício de função de curador especial, nos termos da legislação processual vigente, e reste evidenciado, no curso do processo, que a parte assistida não atende aos critérios previstos nos artigos 1º ou 2º desta Resolução, o Defensor Público deverá pleitear ao juízo a sua condenação em honorários, a serem revertidos em favor do PROJUR, nos termos da legislação vigente. (grifo nosso)

Art. 4º. Não se aplicam também os parâmetros previstos nos artigos 1º e 2º nos seguintes casos:

I – lesão a interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, do idoso, pessoa com deficiência, da **mulher vítima de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade**, ou de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. (grifo nosso)

Doméstica, quanto do 2º e do 3º, que estavam em posse da defensora da vítima, para que ela tomasse ciência de alguma decisão ou realizasse algum procedimento defensivo. Portanto, não foram investigados todos os processos nos quais a Defensoria Pública atuou entre janeiro e julho de 2017, mas tão somente uma parcela deles, que estava em mãos da defensora da vítima nos dias em que a pesquisadora ia para o núcleo fazer a triagem. Assim, a amostra apresentada é uma amostra de conveniência e os dados não podem ser interpretados de forma representativa.

O procedimento realizado se deu da seguinte forma: analisou-se o boletim de ocorrência que iniciou o processo de MPU; verificou-se se o relato da vítima condizia com um episódio de *stalking*; quais os delitos imputados ao autor pelo agente policial; se os pedidos de medidas protetivas foram deferidos ou não. Todos os resultados foram anotados em planilha no Excel: o número do processo; se o fato relatado condizia com uma ação de *stalking* ou não; os delitos imputados que seriam base para uma futura denúncia; a resposta estatal frente ao pedido de MPU; o juizado em que o processo corria, caso fosse necessária uma segunda análise dos autos.

Com esses dados coletados já era possível responder às primeiras perguntas de pesquisa formuladas, os quais podem ser confrontados com os dados dispostos nas pesquisas trazidas na revisão de literatura: quais condutas eram mais praticadas por meio do *stalking*, qual o índice de deferimentos e indeferimentos dos pedidos nos casos de perseguição insidiosa (pergunta que se relaciona com a forma com que o sistema criminal lida com esses casos) e quais os tipos penais imputados aos *stalkers* (questão que se confronta com a forma com que outras legislações tipificam e entendem o fenômeno do que é o *stalking*).

Para a análise dos relatos contidos nos boletins de ocorrência, utilizou-se o conceito de *stalking* das autoras portuguesas Marlene Matos e Helena Grangeia<sup>11</sup>, que apesar de não terem feito parte da revisão de literatura, foram mencionadas no tópico 1.5 da primeira parte do texto: “padrão de comportamento de assédio persistente, traduzido em comportamentos de perseguição, vigilância, monitorização, intimidação, ameaça ou outras formas de comunicação ou contacto, repetido e indesejado”, por ser um conceito abrangente que não condiciona a ação a uma motivação vil por parte do agressor, como o faz o nosso ordenamento jurídico com relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, e também por não incluir fatores temporais, como uma quantidade mínima de vezes em que a conduta deve se repetir para o *stalking* estar caracterizado. O conceito das autoras também não implica que a vítima sinta medo do comportamento do ofensor, entendimento acertado quando se constata que muitas pessoas podem ser vítimas de *stalking* sem ter conhecimento do fato.

---

<sup>11</sup> GRANGEIA, H.; MATOS, M. *Stalking: Consensos e Controvérsias*. In: MACHADO, C. (Coord.). **Novos olhares sobre a vitimação criminal: teorias, impacto e intervenção**. Braga: Psiquilíbrios. 2010, p. 121-166

Portanto, ao analisar os depoimentos das vítimas, apenas enquadraram-se as condutas na categoria de *stalking* quando elas ocorreram em mais de uma oportunidade e quando os comportamentos foram de tentativa de comunicação, contato, vigilância e monitorização. Frases como “ele não aceita o fim do relacionamento” foram constantemente utilizadas pelas vítimas para determinar agressões repetidas. Os processos em que não ficavam claras as repetições de condutas não foram incluídos na categoria de *stalking*. A perseguição propriamente dita, o ato de seguir uma pessoa, pode-se enquadrar nas categorias de vigilância e monitorização. A categoria da comunicação pode ser entendida de forma mais ampla que o contato, visto que se enquadram como condutas implícitas de “deixar um recado”, como, por exemplo, quebrar um objeto pessoal da vítima sem que ela veja ou invadir a propriedade sem alterar nada na residência, apenas para que a vítima saiba que o agressor tem esse poder.

Em um segundo momento, para responder à pergunta sobre como se dá a avaliação do risco por parte dos magistrados e magistradas no deferimento ou não das Medidas Protetivas de Urgência, foram analisados os argumentos que embasaram o indeferimento dos pedidos, como meio de se entender os discursos de gênero e de poder escondidos nos textos. Afinal, a posição do juiz é uma posição de poder, de quem toma a responsabilidade para si de proteger ou desamparar os atores do processo. Os conceitos trazidos pela Análise do Discurso Crítica foram utilizados como base para a compreensão das dimensões de poder nos discursos jurídicos, ainda que a análise dos fundamentos de indeferimento não tenha sido alcançada com a ADC.

A Análise do Discurso Crítica (ADC) é um suporte científico para análises da linguagem como prática social. Não se busca fixar apenas no texto como semiose, mas também nos atores sociais que se comunicam continuamente. O objeto da ADC é o discurso como modo particular com que representamos nossa realidade no mundo. No entanto, o único discurso potencialmente significativo para uma análise crítica é aquele do poder como hegemonia, baseado em ideologias. Poder não é entendido como ação unidirecional que impede os vulneráveis de se rebelarem, mas como um discurso instável, que pode mudar a qualquer momento e que é fruto de consenso. A ideologia é o modo de reprodução do poder (RAMALHO, 2011).

O conceito de poder como hegemonia trazido por Ramalho (2011) vai de encontro a alguns conceitos feministas de poder, que entendem a dominação masculina como uma ideologia socialmente estruturada, “universal (no sentido de que nunca deixou de ser de alguma forma)<sup>12</sup>” (MACKINNON, 1983, p. 640, **tradução nossa**) e “metafisicamente quase perfeita<sup>13</sup>” (MACKINNON, 1983, p. 638, **tradução nossa**). Para o feminismo radical, o poder não é

---

<sup>12</sup> Original: “[...] may be universal (in the sense of never having not been in some form).”

<sup>13</sup> Original: “[...] metaphysically neraly perfect.”

instável e nem fruto de consenso, mas infiltrado na realidade de tal forma que mesmo o autoconhecimento se torna impossível. Connell (2015), no entanto, compreende a dominância masculina como historicamente construída e desenvolvida de maneiras diversas em cada contexto cultural, o que se aproxima mais do poder como descrito pela ADC.

Ramalho (2011) indica algumas formas pelas quais os discursos de poder/dominação podem se propagar por meio da ideologia, inclusive em processos judiciais: pela legitimação, pela dissimulação, pela unificação, pela fragmentação e pela reificação. A primeira ocorre quando as relações de dominação são tidas como legítimas. Sua estratégia pode se dar por meio da racionalização (quando fundamentos legais e jurídicos são utilizados para legitimar uma situação de desigualdade) e pela universalização (quando as relações particulares são reconhecidas como universais). Já a dissimulação é quando a relação de dominação é ocultada. A unificação se dá por meio de uma construção simbólica de identidade coletiva. A fragmentação ocorre quando há uma segmentação de indivíduos que possam ameaçar a ideologia e a reificação se dá pelo imaginário de que uma situação transitória é permanente e natural.

Portanto, levando em consideração que a função do juiz é a de se sobrepor às vontades das partes, no sentido de que pode acolher ou não o pedido de uma e de outra, e que as medidas protetivas são analisadas segundo o risco à segurança da vítima por uma perspectiva de gênero, conforme determina a Lei Maria da Penha, tem-se que a posição do magistrado é intrinsecamente uma posição de poder, que pode ou não ser utilizada baseando-se em ideologias como forma de manutenção da opressão.

## 2.2 DOS DADOS PRELIMINARES

Na fase quantitativa da pesquisa, foram analisados 274 processos. Entre eles, 80 BOs relatam casos de *stalking* (29,2%). A Tabela 01 abaixo ilustra esse índice. Dos 80 processos que contêm episódios de *stalking*, 42 foram classificados como a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941<sup>14</sup>); 3 foram classificados como a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheio (art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941<sup>15</sup>); 4 foram definidos como “em apuração”; e os últimos 31 processos apenas

---

<sup>14</sup> Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

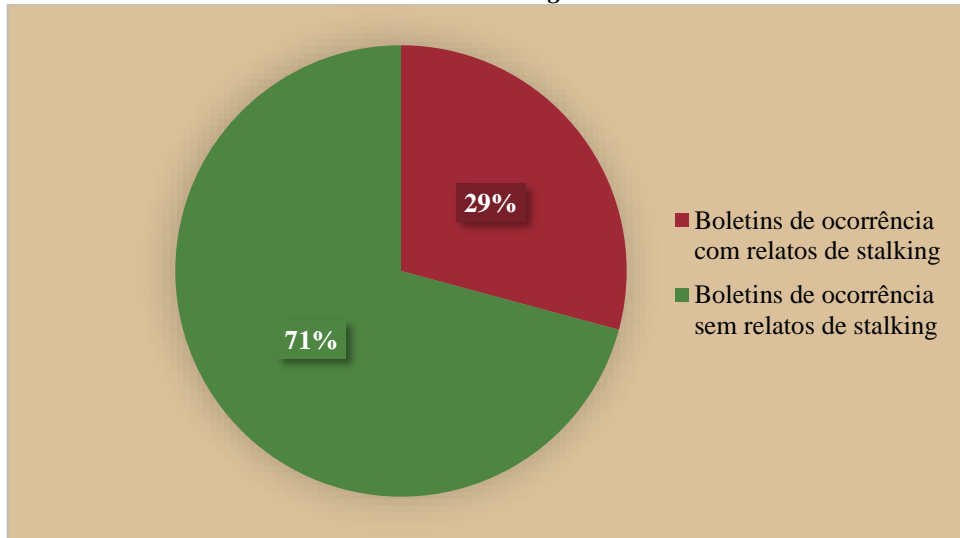
<sup>15</sup> Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

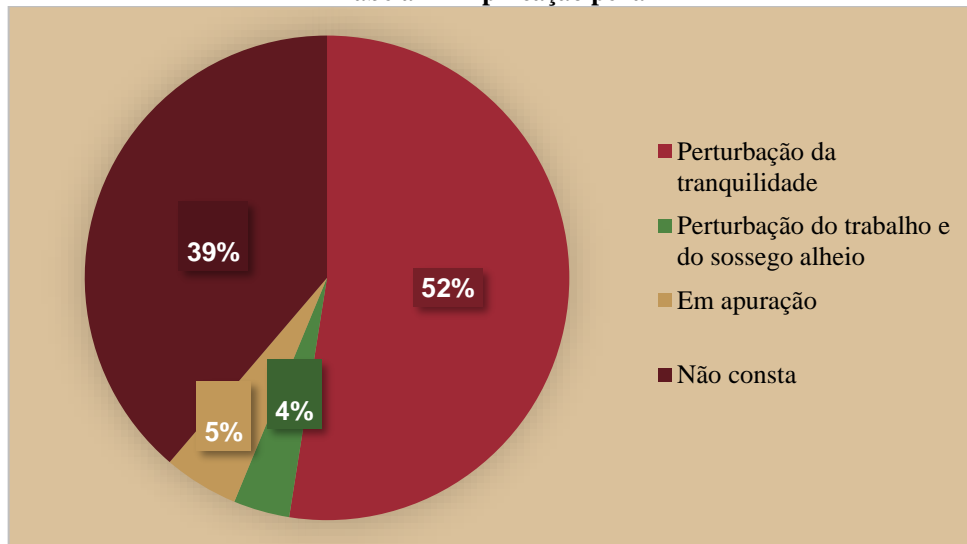
constavam os outros delitos praticados concomitantemente à perseguição, todos com a agravante do art. 61, II, 'f' do Código Penal<sup>16</sup>. A Tabela 2 abaixo ilustra esses dados.

**Tabela 1 – Índice dos relatos de *stalking* nos boletins de ocorrência**



Fonte: própria autora

**Tabela 2 - Tipificação penal**



Fonte: própria autora

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

<sup>16</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Percebe-se que, em grande parte dos boletins de ocorrência, não há menção ao *stalking*, nem por meio da imputação da perturbação da tranquilidade e nem por meio da perturbação do trabalho ou do sossego alheio, mesmo o comportamento tendo incidido em 29% dos relatos dos boletins de ocorrência. Esses dados revelam como o *stalking* é recorrente: quase uma a cada três mulheres que requereram medidas protetivas foram vítimas de *stalking* pelos companheiros. Como já levantado, levando em consideração que muitas mulheres vítimas de violência doméstica não procuram a delegacia, ainda mais nos casos de *stalking*, por acreditarem ser essa conduta menos gravosa ou socialmente aceita, por representar um amor ilusório, a chance de esses números serem ainda mais altos é grande.

Por outro lado, os dados demonstram como o *stalking* é subcompreendido como fenômeno que causa dor e medo nas vítimas. Rosenfeld (2004) afirma que, quando um delito mais grave é cometido concomitante ao *stalking*, a perseguição fica invisibilizada pela atenção que se dá à conduta violenta, como se o *stalking* fosse englobado pela lesão corporal ou pela ameaça. Os dados levam a esse entendimento. Entretanto, pode-se entender que os fatos narrados pela vítima na delegacia não se enquadram no delito de perturbação da tranquilidade ou perturbação do trabalho ou do sossego alheio por ausência de alguma elementar do tipo, como “acinte” ou “motivo reprovável”.

Tem que se ter em vista que as mulheres se encaminham à delegacia quando se percebem vítimas de um delito, mas em grande parte elas não classificam algumas atitudes do companheiro como violência (DINIZ; PONDAAG, 2004). A percepção de que a natureza fundamental do homem é agressiva torna difícil o entendimento do que é uma violação e, por isso, nem sempre a comunicação de um crime exprime as sutilezas do que efetivamente ocorreu. A mulher pode relatar um episódio de lesão corporal, mas não enfrentar o *stalking* por parecer uma conduta menos gravosa, ou por acreditar que é normal o monitoramento pós-ruptura, o que já é um filtro da realidade na hora do registro do boletim de ocorrência.

Por outro lado, como afirma MacKinnon (1983), o Estado é masculino e seus agentes reproduzem por meio de ideologias (RAMALHO, 2014) as relações assimétricas de gênero<sup>17</sup>. Nesse sentido, a violência psicológica, muitas vezes presente no *stalking*, não é reconhecida

---

<sup>17</sup> Outro exemplo, de como os atores jurídicos se furam a entender a violência sob uma perspectiva feminina, ignorando as experiências de violações advindas da realidade das mulheres, é o caso do homem que ejaculou no pescoço de uma mulher em um ônibus. Enquanto os ‘grandes pensadores’ discutiam a respeito da elementar de violência ou grave ameaça do tipo penal de estupro, Prando (2017) afirmava que “o pau deste homem é a faca no pescoço da mulher”, em clara crítica à interpretação masculinizada do Direito Penal, que ignora as hierarquias de gênero. (PRANDO, Camila. **O caso do ônibus e a seletividade dos penalistas**. Empório do Direito, 2017. Disponível em <<http://emporiiodireito.com.br/backup/o-caso-do-onibus-e-a-seletividade-dos-penalistas-por-camila-cardoso-de-mello-prando/>> acesso em: 29 out. 2017).



como violência por não deixar marcas externas (PRANDO, 2016), o que demonstra uma cognição de violência voltada apenas para a violência de rua, que atinge usualmente jovens negros. Há uma negação por parte dos agentes do estado em entender a complexidade das agressões que atingem mulheres vítimas de violência doméstica. Em uma nota de rodapé, Prando traduz, em termos simples, a invisibilidade da violência psicológica que permeia relacionamentos íntimos:

No Direito brasileiro, no que toca ao reconhecimento da violência doméstica no campo penal, embora a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) descreva a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica, as decisões penais não a reconhecem. Tal invisibilidade não ocorre simplesmente porque não existe um tipo penal específico, mas porque, mesmo podendo lançar mão de tipificações penais adequadas, os atores jurídicos (nomeados aqui no masculino, por inferir que homens ou mulheres tendem a reproduzir um padrão patriarcal e sexista do direito) não representam a existência de determinados atos como violência (PRANDO, 2016, p. 125).

Essa hesitação em reconhecer a violência psicológica como violência de fato também está presente no imaginário dos agentes policiais no momento do registro da ocorrência. Quando a vítima chega à delegacia para narrar o ocorrido, sua experiência é transcrita a partir da subjetividade do policial, que indaga à vítima a respeito de fatos que pelo seu entendimento podem ser importantes para o deslinde da causa. Os acontecimentos narrados pela vítima só são traduzidos em linguagem objetiva e impessoal no boletim de ocorrência quando o agente é convencido de que aquela situação é relevante no campo do direito. Portanto, não é só a ausência de tipos penais específicos de violência psicológicas que impedem a vítima de ter sua experiência acolhida, mas também a incapacidade do Estado de reconhecer a dor feminina advinda de humilhações e restrições de gênero.

Outro dado encontrado é o de que, entre os 80 episódios de *stalking* explorados, 57 foram praticados com ameaça; 43 foram praticados com injúria; 10 vieram associados à lesão corporal e 6 às vias de fato; em 4 ocorreram dano; em 2 houve difamação; em 2 houve violação de domicílio; em 1 ocorreu supressão de documento; e 1 foi praticado com apropriação indébita. Em 10 casos houve apenas o relato do *stalking* que gerou a tipificação de contravenção penal de perturbação da tranquilidade, sem nenhum outro delito concomitante aparente. A Tabela 3 ilustra esses dados.

Tabela 3 - Condutas Praticadas



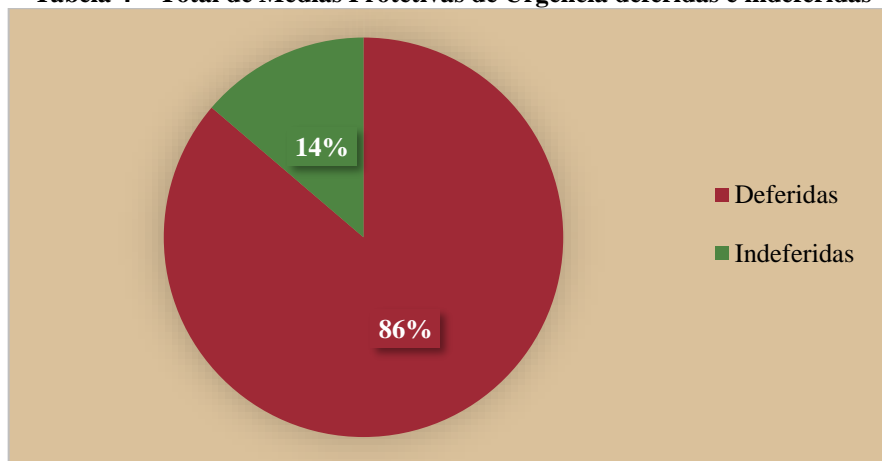
Fonte: própria autora

A pesquisa não buscou demonstrar quais condutas eram mais cometidas por meio do *stalking*, como por exemplo, quantos *stalkers* ligavam, quantos perseguiram a vítima no seu trabalho, quantos deixavam bilhetes, quantos ficaram parados na frente da residência, como grande parte da literatura o fez. A monografia tentou tão somente identificar quais os outros delitos, tipificados no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais, eram praticados por meio da perseguição insidiosa. Descobriu-se que na maioria dos casos de *stalking* também ocorria ameaça, conforme descrito pela literatura (MCFARLANE et al., 2002; ROSENFELD, 2004; PATHÉ, MULLEN, 1997). Uma pesquisa acerca da média de casos em que a ameaça se concretiza em gestos seria necessária para se averiguar o risco da ameaça no *stalking*. Entretanto, apesar de a pesquisa estar adstrita à realidade da circunscrição judiciária de Brasília, o resultado de que uma a cada oito mulheres vítimas de *stalking* também sofre lesões corporais revela um índice relativamente alto de violência na perseguição.

Quanto ao deferimento, ou não, das medidas protetivas, descobriu-se que no total, 11 medidas protetivas foram indeferidas (14%) enquanto 69 foram deferidas (86%), conforme Tabela 4 abaixo. Uma pesquisa realizada pela Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (2015), com 318 processos judiciais de violência doméstica que tiveram sentença proferida ou suspensão condicional do processo determinada até 2012, no Distrito Federal, descobriu que de todas as Medidas Protetivas de Urgência requeridas houve deferimento dos pedidos (totais e parciais) em 75% dos casos e indeferimento em 25% dos casos. Esses dados do Instituto se contrapõem com os índices totais de deferimentos e indeferimentos das MPUs nos casos de *stalking*, em que a taxa de negação dos pedidos foi ligeiramente superior, o que

sugere uma tendência maior em rejeitar os pedidos requeridos que tiveram por base a perseguição insidiosa.

**Tabela 4 – Total de Medias Protetivas de Urgência deferidas e indeferidas**



**Fonte:** própria autora

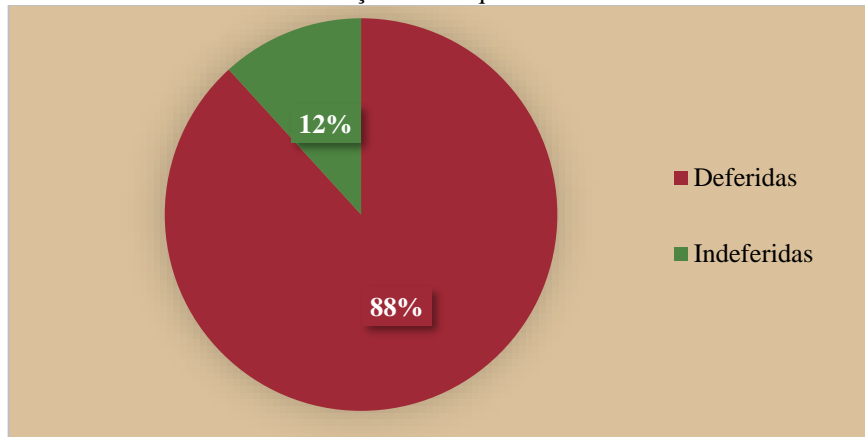
Na análise dos deferimentos e indeferimentos dos pedidos, separou-se os processos em três grupos: os que constavam como perturbação da tranquilidade/perturbação do trabalho ou do sossego alheio e outros crimes; apenas perturbação da tranquilidade/perturbação do trabalho ou do sossego alheio; crimes diversos, sem perturbação da tranquilidade/perturbação do trabalho ou do sossego alheio. No primeiro grupo, 30 MPUs foram deferidas e 4 foram indeferidas. No segundo grupo, 8 foram deferidas e 3 indeferidas. No último grupo, 31 pedidos foram deferidos enquanto 4, indeferidos. No último grupo teve um boletim de ocorrência que constava apenas “em apuração” que foi indeferido.

O objetivo da separação dos processos em grupos era avaliar se havia diferenciação entre o índice de deferimentos e indeferimentos entre os processos tipificados apenas como contravenção penal de perturbação da tranquilidade, apenas outros delitos, e perturbação da tranquilidade em conjunto com outros delitos. Em que pese o número reduzido de processos veiculados apenas como contravenção penal de perturbação da tranquilidade, estes tiveram uma taxa de indeferimentos maior com relação aos outros grupos, inclusive estando acima da média das MPUs indeferidas. Esse dado pode ser interpretado como uma avaliação do risco diminuta quando o *stalking* é o único delito praticado, como se a perseguição isolada não fosse capaz de trazer danos à saúde e segurança física da vítima.

Por outro lado, como precitado acima, os indeferimentos no grupo veiculado apenas como perturbação da tranquilidade também podem se dar pela descaracterização da perturbação da tranquilidade por ausência de uma elementar do tipo penal, o que demonstra certa confusão por parte dos juízes entre as diferentes naturezas do processo penal e das medidas protetivas.

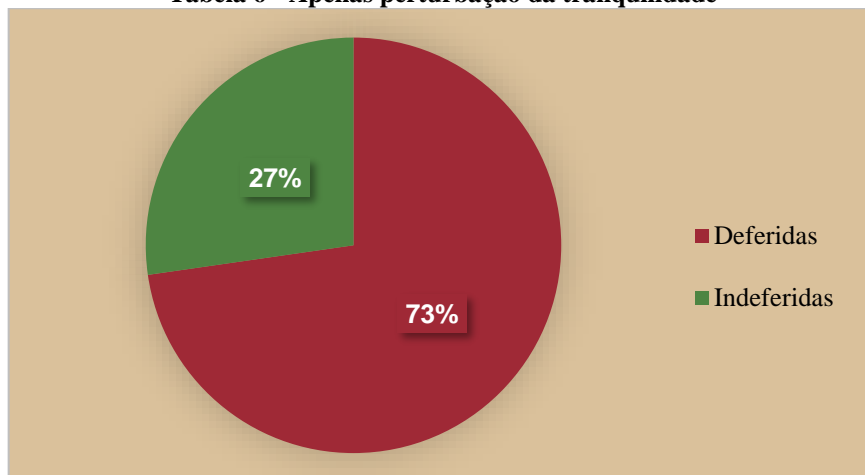
De fato, em um dos processos em que houve indeferimento da MPU, o magistrado alegou que não estava caracterizado o elemento do ‘motivo reprovável’ e isso ensejaria a rejeição do pedido. As Tabelas 5, 6 e 7 abaixo ilustram esses dados.

**Tabela 5 - Perturbação da tranquilidade e outros delitos**



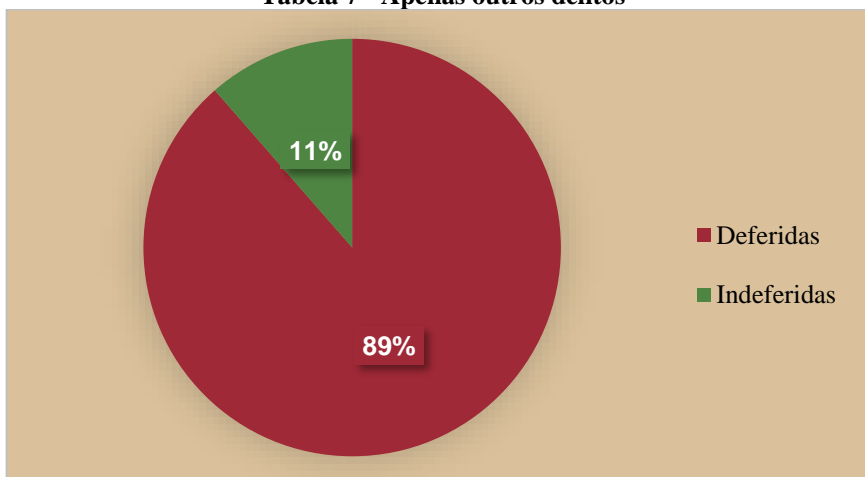
Fonte: própria autora

**Tabela 6 - Apenas perturbação da tranquilidade**



Fonte: própria autora

**Tabela 7 - Apenas outros delitos**



Fonte: própria autora

As medidas protetivas que foram indeferidas tiveram por fundamento diversas razões: declaração de incompetência do juízo, pois já havia outra medida correndo em vara distinta; insubsistência dos elementos fáticos para uma decisão favorável, tendo em vista que a única prova é apenas a palavra da vítima; ausência de situação objetiva de risco; ausência de motivação de gênero, porque o dissídio era entre a enteada e o ex-companheiro da mãe; percepção de que encontros casuais não configuram perturbação da tranquilidade; alegação de que o acusado apenas queria conversar e que isso não deveria perturbar a vítima; ausência da elementar do “motivo reprovável” do tipo de perturbação da tranquilidade, porquanto a vítima teria deixado o réu entrar em sua casa em oportunidades anteriores.

A pesquisa realizada pela Anis (2015), no Distrito Federal, também demonstrou que a maioria dos fundamentos dos indeferimentos se baseou na falta de informações para análise do pedido (insubsistência de elementos fáticos - 48%) e na falta de prova de risco para a vítima (ausência de situação objetiva de risco – 20%). Em 26% dos processos não houve sequer justificativa para o indeferimento. Tais dados demonstram que a maior parte das razões para a negação dos pedidos não são restritas apenas à circunscrição judiciária de Brasília e nem aos casos em que figuram episódios de *stalking*, mas em todos os pedidos de MPU. A especificidade dos indeferimentos será abordada no tópico seguinte.

## 2.3 DA AVALIAÇÃO DO RISCO NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### 2.3.1 Debatendo gênero

Inicialmente, cabe salientar que o art. 5º da Lei Maria da Penha define violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo uma ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, independente de orientação sexual. A referida definição foi retirada da Convenção Belém do Pará, que entende a violência contra a mulher como sendo uma ação baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Percebe-se que nenhuma das duas legislações apresenta um conceito próprio de gênero, o que dá margens para que o magistrado aplique seu próprio entendimento.

No entanto, mesmo as teorias feministas possuem concepções distintas de gênero. Enquanto algumas entendem gênero como uma interpretação de papéis dentre as possibilidades e limitações que o sexo apresenta (teoria feminista aditiva) ou como expectativa de comportamentos sociais que se atribui a um sexo (teorias liberais), outras problematizam tais

concepções por manterem entrelaçado e conseqüentemente reproduzirem e legitimarem a relação existente entre o sexo biológico e a expectativa social que acomete esse elemento (teorias pós-estruturalistas, em especial a teoria queer) (CONNELL, 2015).

Connell (2015) explica as diferentes formas de enxergar o gênero por meio de anedotas. As teorias liberais enxergam o corpo pré-existente e biologicamente determinado como se fosse uma tela em branco que pode ser construída com imagens de gênero ao longo do tempo. O determinismo biológico (teoria adotada por uma minoria feminista e utilizada pela ciência como forma de manter a superioridade masculina) trata o corpo como uma máquina que se desenvolve automaticamente de acordo com sua natureza (sexo biológico). Já as teorias aditivas buscam uma junção entre as duas teorias antecedentes, “grampeando a tela na máquina”. Elas afirmam que o corpo é determinante para os arranjos de gênero, mas não de forma reducionista. Assim, uma pessoa que nascesse com o sexo feminino poderia ter uma gama de comportamentos genderizados, mas todos dentro do limite biológico.

Catharine MacKinnon, feminista radical, aduz:

Much has been made of the distinction between sex and gender. Sex is thought the more biological, gender the more social. The relation of each to sexuality varies. Since I believe sexuality is fundamental to gender and fundamentally social, and that biology is its social meaning in the system of sex inequality, which is a social and political system that does not rest independently on biological differences in any respect, the sex/gender distinction looks like nature/culture distinction. I use sex and gender relatively interchangeably (MACKINNON, 1983, p. 635).

Enquanto MacKinnon entende o gênero como a faceta cultural do sexo<sup>18</sup>, como características que se aprendem e se constroem na própria identidade desde a infância, as teorias pós-estruturalistas reduzem a identidade biológica do sujeito a um nada, afirmando que tudo é construção, inclusive o próprio conceito de sexo. O corpo/sujeito não existe antes da cultura, ele faz parte de um discurso temporalmente e historicamente criado (CONNELL, 2015). Para que um pênis seja reconhecido como pênis, ou uma vagina seja reconhecida como uma vagina, houve um discurso que projetou neles suas características e expectativas, inclusive no que diz respeito à fecundidade, parto, prazer e ao bom funcionamento dos órgãos sexuais. Assim, a definição de homem/mulher não é uma dicotomia natural, o binarismo foi uma construção.

Em seu livro, Connell (2015) apresenta sua própria interpretação do significado de gênero. Para ela, gênero são padrões de relações sociais criadas a partir das diferenças reprodutivas dos corpos (que ela chama de arena reprodutiva) que se constroem de maneira

---

<sup>18</sup> Apesar de a autora ser uma feminista radical, Connell (2015) descreve sua abordagem teórica quanto ao gênero como teoria liberal, de forma geral.

peçoal enquanto reformam as práticas sociais em que estão inseridas. O gênero se apresenta em quatro dimensões: poder, produção, catexia e simbolismo<sup>19</sup>. O primeiro se relaciona com as práticas de poder: quem manda, quem domina, quem é influente; o segundo se refere à divisão sexual do trabalho, ao acesso restrito ao consumo e aos processos de acumulação; o terceiro representa os vínculos emocionais; o último se relaciona com os simbolismos da linguagem, do discurso e da cultura.

A teoria de Connell (2015) se aproxima das teorias aditivas na medida em que acredita no poder transformador das relações sociais por processos históricos. Assim, o órgão sexual reprodutor pode ensejar diversas manifestações genderizadas ao longo do tempo. Entretanto, sua teoria também se aproxima das teorias pós-estruturalistas, tendo em vista que ela não nomeia a possibilidade de reprodução (corpo com vagina) como uma característica da mulher e a impossibilidade de reprodução (corpo com pênis) como uma característica do homem. Esse silêncio pode ser interpretado como o entendimento de que a própria reprodução não é nada em si mesma, mas é uma construção social cujos significados se impuseram sobre o objeto no discurso, ao longo de um período histórico.

Em que pese as diferentes ressignificações de gênero, Halley (2006) busca entender o fundamento teórico central das teorias feministas. Para ela, o que as teorias feministas têm em comum é que existe um “m” e um “f” que são estruturalmente diferentes (m/f). A partir de cada teoria, pode-se entender o “m” como sendo sexo masculino ou como gênero masculino (incluindo aqui os transexuais), e pode-se entender o “f” como sendo sexo feminino ou gênero feminino (incluindo aqui as transexuais). Mais do que isso: o “m” é superior ao “f” ( $m > f$ ) e o feminino é subordinado ao masculino. Por fim, o “f” se opõe à sua subordinação e busca emancipação (*carrying a brief for f*).

Portanto, o que as teorias feministas pregam, em certa medida, é que há características impostas aos gêneros, e o que é culturalmente aceito e esperado como masculino e feminino impõe àqueles sujeitos designados como femininos, posições sociais hierarquicamente inferiores, menos favorecidos ou considerados menos importantes. O fato de se acreditar que a Mulher<sup>20</sup> é gentil, acolhedora e sensível não é em si uma feição negativa. No entanto, quando um homem age de acordo com esses padrões, em sua sociabilidade com outros homens, logo

---

<sup>19</sup> Um exemplo da manifestação do poder seria as recomendações de promoção de homens por homens, em empresas geridas por homens e para homens; um exemplo da acumulação de capital seria a diferença de remuneração entre homens e mulheres; já a representação da catexia seria a impossibilidade/negação de formação de um vínculo emocional por meio do sexo; um exemplo do simbolismo é o masculino universal.

<sup>20</sup> O termo “Mulher” é utilizado aqui como conceito universal do feminino que abarca todas as mulheres em uma só categoria, conceito esse criticado pelas teorias feministas (NICHOLSON, 1999).

ele é taxado de “mulherzinha”, com uma conotação negativa, o que transforma a característica da passividade feminina que antes era neutra em um atributo moralmente inferior.

Por todo o exposto, tem-se que a lei dá margem para o magistrado aplicar sua própria concepção de gênero, mas ela deve levar em conta as estruturas de dominação, conforme prediz a Exposição de Motivos da Lei n. 11.340/2006, que apesar de não ter força normativa, indica a forma com que determinados conceitos podem ser entendidos:

A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação [...]. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade (BRASIL, 2006).

### **2.3.2 Dos fatores de risco**

A Lei n. 11.340/2006 determina que, após o relato da vítima na esfera policial, o magistrado ou a magistrada deve decidir a respeito das Medidas Protetivas em um prazo de 48 horas. Ao analisar o processo, o magistrado está limitado ao relato da vítima, relato do acusado, se constar, depoimento das testemunhas e possíveis boletins de ocorrência ou MPUs anteriores contra a mesma pessoa. Em alguns casos o juiz também tem acesso a um questionário respondido pela vítima a respeito da sua situação pessoal, do histórico do relacionamento e da personalidade do suposto ofensor, dependendo da delegacia em que a vítima prestou ocorrência. Todos esses fatos devem ser levados em consideração para o julgamento do pedido.

Para auxiliar o/a magistrado/a na análise das medidas protetivas, a Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM passou a implementar esse questionário com perguntas a respeito de elementos fundamentais para medir o risco em situação de violência doméstica. Nem todos os questionários apresentados às mulheres na DEAM são iguais, e só a Delegacia da Mulher implementou o método, mas as perguntas se relacionam a aspectos pessoais da vítima, aspectos pessoais do autor e histórico de violência. Um modelo de questionário está disponível no apêndice A da monografia.

O questionário disponibilizado pela DEAM foi fruto de uma iniciativa conjunta entre a pesquisadora Marcela Medeiros, que havia acabado de concluir seu doutorado, e toda a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica do Distrito Federal. A pesquisa de Medeiros (2015) se baseou em uma análise dos três maiores questionários de avaliação de risco



na literatura internacional, em conjunto com entrevistas individuais e entrevistas com grupos focais, para se averiguar quais são os maiores fatores de risco nos relacionamentos abusivos. Após a conclusão do doutorado, e com os dados levantados na pesquisa, foram criados os questionários disponibilizados pela Delegacia de Atendimento à Mulher.

Pergunta-se a situação pessoal da vítima, qual seu tipo de moradia, o vínculo com o autor da violência, se houve outros registros de ocorrência, a situação econômica da vítima, se possui filhos, se os filhos já presenciaram as agressões, se ela se separou do autor recentemente, se ele já descumpriu outras medidas protetivas e as violências que ela já passou. Indaga-se se o autor tentou matá-la, se ameaçou matá-la, se utilizou arma de fogo para esse fim, se tentou matar, ameaçou matar ou agrediu os filhos, se o autor já quebrou seus objetos pessoais, se ela já sofreu violência sexual ou algum tipo de violência física, se o autor a proibiu de visitar os conhecidos ou de trabalhar/estudar, entre outros. Com relação ao autor, pergunta-se se ele é agressivo com os colegas, se é violento, se utiliza bebidas alcoólicas ou drogas, se está desempregado ou se tem acesso a armas de fogo.

Alguns elementos importantes do questionário, que se relacionam com o *stalking* e que são concebidos como situações de risco para a vítima, são as seguintes perguntas: se o ofensor lhe mandou *e-mail* ou cartas, fez telefonemas, de forma insistente; se ele a perturba ou persegue nos locais que frequenta; se ele já disse a frase “se não for minha não vai ser de mais ninguém”; se ele possui comportamentos de ciúmes excessivos e desejo de controle e vigilância. Como descrito na primeira parte deste texto, todas essas atitudes são formas de manifestação do *stalking*, e caso a mulher responda que um desses comportamentos já lhe ocorreu, então ela é vítima de perseguição insidiosa e o juízo deve levar isso em consideração na análise do pedido de Medidas Protetivas de Urgência.

Perguntas como se a vítima está grávida, se tem filhos com o ofensor, sua situação de moradia, vínculo com o autor da violência e dependência financeira servem para dimensionar o nível de dependência da vítima com relação ao agressor. Se a vítima não tem renda, é companheira do agressor, reside no mesmo domicílio que ele e possui filhos, possivelmente trará um risco maior para sua segurança se terminar o relacionamento, na medida em que não terá para onde ir e nem como se sustentar ou sustentar as crianças. Ainda há o risco de que a dependência financeira faça com que o homem se sinta no direito de sujeitar a mulher a sua vontade, aumentando o risco de futuras violências.

De fato, Sheryl Sandberg (2013), CEO do Facebook, mostra que apesar de as mulheres estarem continuamente adentrando no mercado de trabalho, elas enfrentam o problema chamado pela autora de “teto de vidro”, consistente no fato de que as mulheres não alcançam

posições de liderança. O teto de vidro permite que algumas mulheres continuem dependentes financeiramente dos maridos, mesmo estando no mercado formal de trabalho. O fato de que a mulher não trabalha, ou trabalha e não alcança posições de liderança restritas aos homens, dependendo financeiramente dos seus maridos, ainda é um fator que reforça o estereótipo da inferioridade intelectual feminina (COOK; CUSACK, 2010), enquanto faz com que os homens enxerguem suas esposas como propriedade.

Percebe-se que essas perguntas descritas acima levam em consideração fatores de risco ignorados pela doutrina que constrói o conhecimento de forma racional e objetiva. Walklate (2004) ultrapassou a discussão sobre o medo ser racional ou irracional, demonstrando que a racionalidade é uma forma masculina de adquirir conhecimento. Assim, ao perguntar à vítima questões como se ela depende financeiramente do autor e se tem filhos para criar, desvela-se no discurso uma nova preocupação sobre aspectos invisíveis que a impedem de sair de um relacionamento abusivo, questões que ao serem ignoradas fazem parecer irracional o fato de a mulher se submeter às agressões por tanto tempo. Essas perguntas sobre o cotidiano da mulher complexificam a discussão sobre a realidade da violência doméstica e seu enfrentamento.

Inquirições relacionadas às violências passadas são importantes para dimensionar o nível de abusos sofridos pela mulher e conjecturar quais violências são mais prováveis de ocorrer futuramente. Como demonstrado por Meneghel e Portella (2017), quanto mais o ciclo de violência se expande no tempo, mais as agressões vão se intensificando, até o ponto do feminicídio. A violência, nesse contexto, é sempre crescente e ocorre com mais veemência no ápice do confronto entre as partes. Assim, perguntar à vítima quais violências já ocorreram no âmbito doméstico ajuda a discernir o risco circunstancial em que ela está inserida. Se já houve episódios de lesão corporal, possivelmente eles continuarão ocorrendo.

Constata-se, no entanto, que todas as interpelações relacionadas às violências passadas se vinculam às violências físicas, sexuais ou patrimoniais. Enquanto se observa uma inovação no questionário ao tratar de violência patrimonial relacionada à mulher, percebe-se um vazio normativo em relação à violência moral e psicológica. Não existem perguntas sobre xingamentos e humilhações públicas, nem quanto ao desprezo, diminuição da mulher e ao chamado *gaslighting*<sup>21</sup>. As agressões morais e psicológicas não são descritas no questionário como formas de constrangimentos capazes de predizer um risco, o que demonstra mais uma

---

<sup>21</sup> Gaslighting é uma forma de abuso psicológico em que o agressor nega fatos que ocorreram, banaliza o sentimento da vítima ou cria situações imaginárias para controlar a outra pessoa, de forma que a vítima passa a duvidar dos seus sentimentos e da sua sanidade, mantendo-se, assim, mais próxima e mais dependente do ofensor.

vez a masculinização do enxergar a violência e a invisibilidade da experiência única das mulheres vítimas de violência doméstica.

Ao tratar a violência psicológica e moral como menos relevante – ou nada relevante, ou, ainda, como experiência de medo irracional, nos moldes da criminologia administrativa (WALKLATE, 2004) – do que a violência física ou patrimonial, está-se constatando politicamente que essas mulheres, que não sofreram lesões corporais ou não foram impedidas de trabalhar ou de ter acesso ao dinheiro no curso do relacionamento, não estão aptas a terem seus relacionamentos, inseridos no âmbito privado das relações, intervindos pelo Estado. Assim, mais uma vez se constrói a ideia de que o âmbito privado e o público são díspares e que a intervenção só ocorreria nos casos graves – casos de agressões físicas, que as mulheres poderiam traduzir em termos jurídicos significantes.

Já as perguntas quanto à personalidade e vida do autor consideram sua agressividade, problema com álcool e drogas, e medidas protetivas violadas anteriormente. Enquanto a agressividade e os problemas com álcool são em certa medida subjetivos (uma pessoa pode ser mais ou menos tolerante a condutas consideradas agressivas e ter uma relação mais ou menos próxima com o álcool), eles também não garantem que uma situação de violência vá ocorrer. No entanto, quando se registra que o autor já violou medidas protetivas no passado, possui comportamento de ciúmes excessivo, já ameaçou matar a vítima caso ela termine o relacionamento, ou já afirmou algo parecido com “se não for minha não vai ser de mais ninguém”, o risco para a segurança da vítima aumenta, na medida em que se constata que o agressor não mede esforços em ir atrás da mulher, não “teme a justiça ou a polícia<sup>22</sup>” e a enxerga como sua propriedade a ser subjugada.

Essas informações descritas acima são os fatores de risco analisados pelo magistrado no momento do julgamento das medidas protetivas. Quando o boletim de ocorrência não vem acompanhado do questionário, o juízo de avaliação do risco, inerente ao deferimento ou não das Medidas Protetivas de Urgência, se dá apenas com as informações presentes nos autos: os fatos narrados pela vítima, os fatos relatados pelas testemunhas ou pelo acusado, e os antigos boletins de ocorrência trazidos ao processo.

---

<sup>22</sup> Fala encontrada em alguns boletins de ocorrência.

### 2.3.3 Da fundamentação dos indeferimentos das medidas protetivas

Dos 80 processos de *stalking* analisados nesta monografia, 11 foram indeferidos por razões diversas. Dos 11 processos, 2 estão em segredo de justiça e 1 está arquivado no acervo geral, o que impossibilitou o acesso aos autos em um segundo momento. Assim, analisar-se-ão os fundamentos que embasaram os indeferimentos das medidas cautelares de 8 processos de MPUs, tendo por base perspectivas teóricas da vitimologia, das teorias do risco e do conceito de gênero. Por questões éticas, não serão mencionados os números dos autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar um dado importante que se dá pela peculiaridade em se explorar processos judiciais. Como vertente da pesquisa documental, os processos judiciais são unilaterais, no sentido de que já emanam todas as informações em si mesmos. Por isso é necessária uma investigação complementar para compreender quem fala, de onde fala, por que fala, qual o contexto do discurso proferido (SILVA, 2017). É nesse sentido a importância de avaliar os boletins de ocorrência, os outros dados trazidos nos processos e os discursos proferidos pelos magistrados. Ademais, os processos judiciais são documentos públicos formais. A linguagem jurídica empregada é uma linguagem própria que em si mesma já é um dado de quem participa dessa comunicação como relação de poder. Nos termos de P. Silva:

o exercício do contraditório e a retórica de articulação das normas cabíveis, típicos da atividade praticada no processo judicial, acabam por pulverizar o debate sobre o conflito em um sem número de questões jurídicas e processuais menores, canalizadas através de outros tantos incidentes processuais (SILVA, 2017, p. 280-281).

Assim, a argumentação jurídica utilizada nas decisões nem sempre versa a respeito do direito material da vítima, mas pode se relacionar com matéria processual incidental, de forma que o magistrado nem precise adentrar no mérito da realidade da vítima. Mesmo nesses casos os discursos de poder e controle social podem estar presentes na linguagem.

Silva ainda adverte que os processos judiciais são reconstruções de uma realidade e não os fatos em si mesmos, “eles encerram narrativas das pessoas envolvidas” (2017, p. 316). O mesmo pode ser dito a respeito dos boletins de ocorrência, que embasam as decisões de MPUs. As narrativas dispostas nos BOs não são contadas por aqueles que vivenciaram o crime, mas por terceiros (os policiais) que fazem perguntas, muitas vezes automatizadas, e escrevem as respostas em termos objetivos e impessoais. Há uma subjetividade do policial no momento de entender a narrativa da mulher e uma objetividade da linguagem burocrática no momento de traduzir essa narrativa no documento oficial. Da mesma forma, nas decisões judiciais, o magistrado, em seu relatório de voto, descreve o que para ele foram os dados mais relevantes

no processo e que embasaram sua decisão final. É comum o magistrado ignorar determinadas informações contidas nos autos que para ele não foram relevantes, de acordo com a sua interpretação dos fatos, o que pode significar uma exclusão da mulher do seu próprio conflito.

Após este balanço preliminar, passa-se para a análise dos fundamentos do juízo nos processos de indeferimento das MPUs. No primeiro processo houve uma decisão de declaração de incompetência e uma decisão posterior de indeferimento da MPU. A vítima relata que era companheira da agressora e que entrou com uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, para reaver um cachorro que a ex-companheira se apoderou. Alguns dias antes da audiência do mencionado processo, recebeu inúmeras ligações de um número desconhecido, em que uma pessoa com voz feminina a ameaçava. Na ficha da análise do risco anexa, constava que a vítima já tinha sido ameaçada de morte, inclusive com uma arma, em mais de uma oportunidade, teve seus objetos quebrados pela suposta ofensora, foi ameaçada para não terminar a relação e, além disso, tinha sido agredida por meio de tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, chutes, enforcamento e sufocamento.

O indeferimento da MPU se deu pela “inexistência de uma objetiva situação de risco”, tendo em vista que não havia no processo nenhuma prova material dos fatos, apenas o depoimento da própria ofendida. Tendo em vista que a MPU é um instituto misto e não penal, e que a palavra da vítima adquire uma relevância especial com o advento da Lei n. 11.343/2006, o caso de a magistrada ter optado por ignorar sua versão dos fatos, sob o fundamento de que não havia nenhuma outra prova no processo que corroborasse a fala da mulher, leva à invisibilidade da experiência da vítima como sujeito de conhecimento, indo contra os objetivos da vitimologia feminista.

A vitimologia é um campo da criminologia cujo objeto é a experiência e vivência da vítima com relação ao evento criminoso. A vitimologia feminista coloca a vítima como centro do delito, e traz à tona discussões a respeito das desigualdades de poder nas disputas de gênero. O feminismo radical e o feminismo socialista questionaram a forma de produção do conhecimento, mostrando que o objetivismo e a racionalidade são discursos políticos e que há outras formas de obtenção de conhecimento que não a masculina, como as experiências das mulheres. Na mesma linha, o feminismo pós-moderno mostrou que não há uma categoria fechada do que é uma Mulher e nem uma categoria fechada do que é o Homem e a única forma de se entender a complexidade de cada um é ouvindo o que eles têm a dizer (WALKLATE, 2004). Neste sentido, a Lei Maria da Penha, como contributo de lutas feministas no âmbito brasileiro, deve dar primazia às experiências narradas pelas próprias mulheres.

No segundo processo, a vítima relatou que tinha acabado de terminar o relacionamento e que o ex-marido “não aceitava a separação”, ligando para ela constantemente e insistentemente, até 18 vezes no mesmo dia, inclusive em horários inoportunos (de madrugada). A vítima informou que o ofensor também praticava alienação parental com os filhos, de forma a fazer com que eles acreditassem ser culpa da mulher o fim do relacionamento dos pais, com o intuito de chantagear a vítima para reatar o casamento. O boletim de ocorrência não veio acompanhado da ficha de análise do risco, mas a vítima informou que já foi agredida física e moralmente anteriormente, apesar de nunca ter feito ocorrência. A decisão de indeferimento também foi no sentido de que não ficou provada uma situação de risco para a vítima e que ela não trouxe provas documentais ou testemunhais que embasassem o pedido, mais uma vez não pressupondo a veracidade das experiências da vítima no momento em que ela relatou as agressões na esfera policial.

O terceiro processo relata a história de uma mulher que terminou o relacionamento há 3 anos, por causa do temperamento explosivo e agressivo do ex-companheiro, tendo inclusive sido vítima de tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, chutes, enforcamentos e dano ao patrimônio. O registro policial afirma que ela encontrou o ex-companheiro em uma boate e que ele insistia em conversar com ela, enquanto segurava seu braço, apesar do claro desinteresse da vítima. O fato durou até a vítima decidir sair do estabelecimento. Ela relata, entretanto, que o comportamento do ofensor de aparecer nos lugares em que ela está para tentar manter contato é recorrente.

O fundamento da decisão foi de que as partes estão separadas há um longo tempo e que o encontro na boate seria casual, de forma que não foi provado que o suposto ofensor estaria perseguindo a vítima. Ocorre que, ao tomar uma decisão neste sentido, o magistrado ignorou a fala da vítima de que o monitoramento por parte do autor do fato era recorrente e que isso a prejudicava de inúmeras formas nas suas atividades cotidianas. O magistrado selecionou o que para ele era mais importante no relato da vítima, não se dando conta da problemática que a mulher trazia para o processo, que era a insistência por parte do autor de tentar manter contato indesejado com ela, invisibilizando a fala e experiência da vítima.

No quarto processo, a requerente informou que, após idas e vindas no relacionamento, repletas de violência psicológica (*gaslighting*), moral e patrimonial, já tendo sido vítima de *stalking* por meio de redes sociais, o agressor se obrigou a pagar uma quantia a ela como forma de indenização e como pagamento de pensão alimentícia, tendo assinado um termo de confissão de dívida. Após alguns anos, a vítima procurou o termo de confissão de dívidas e não encontrou o documento, motivo pelo qual acreditou ter o ofensor invadido sua propriedade e recolhido o

material como forma de se desobrigar da dívida. Nos pedidos de MPU, requereu que o sujeito devolvesse o documento a ela, bem como solicitou as outras medidas cautelares de afastamento.

O magistrado indeferiu o pedido sob a alegação de que medidas protetivas “servem para preservar a integridade física e psicológica da mulher diante de sua hipossuficiência em razão do gênero; portanto, não devem ser utilizadas como medida de cobrança de dívidas ou equivalente”, ainda que a violência patrimonial estivesse caracterizada pelo relato da requerente em toda sua narrativa no boletim de ocorrência.

No quinto processo, as partes em conflito eram a enteada e o ex-padrasto. A vítima relata que descobriu uma traição à sua mãe pelo ex-padrasto e que relatou o fato à genitora, que preferiu acabar com o relacionamento. Como a vítima e o ofensor trabalhavam no mesmo local, mas ela no período da noite e ele no período da manhã, o ex-padrasto passou a ameaçá-la nos momentos de mudança de turno, dizendo: “Então você quer me peitar?! Quer me peitar?! Quer dizer que eu não posso fazer nada, que sou um mero encarregado?! Pode deixar, eu vou te mostrar o poder que eu tenho, você está enganada!”.

O magistrado indeferiu o pedido sob a fundamentação de que não há motivação de gênero na disputa, pois as condutas imputadas ao requerido se deram pelo fato de que a vítima contribuiu para o fim da relação do ofensor com a genitora da requerente. Conforme mencionado acima, a ausência de tipificação do que se caracterizaria como uma violência por conta do gênero abre margem para inúmeras interpretações das relações de poder que permeiam homens e mulheres. A fala do requerido, no sentido de se enfurecer por a vítima supostamente estar em uma posição ativa (não passiva) de ‘confronto’, levando-o a querer demonstrar que o seu ‘poder’ é superior ao enfrentamento da requerente (que deveria manter o estereótipo da mulher submissa), já é um indício de violência baseada no gênero, que incidiria na aplicação da Lei Maria da Penha.

Rebecca Cook e Simone Cusack (2010) apontam que são esses estereótipos a base do problema das diferenças de gênero. Estereótipo é a característica, papel social ou atributo que se atribui a uma pessoa apenas pelo fato de ela aparentemente pertencer a um determinado grupo social. O estereótipo é uma forma de categorização de pessoas, com o objetivo de simplificar contextos sociais, antecipar a forma como essa pessoa vai agir em determinado ambiente e até mesmo como meio de subjugar o outro. A grande problematização dos estereótipos é que, ao incluir uma pessoa em um grupo, ignora-se sua habilidade de criação, de imaginação e de formação da sua própria identidade. Desconsideram-se suas características particulares em detrimento de um ideal imaginário que nem sempre condiz com os atributos daquela pessoa.

As disputas no processo se deram a partir do momento em que a vítima penetrou no âmbito privado das relações do padrasto e de sua mãe, confrontando o estereótipo da mulher como propriedade, e ainda resistindo aos atributos de discricção e conformidade atribuídos a ela, ao mesmo tempo em que o ofensor se vestia com o estereótipo masculino do confronto e da intransigência, de forma a não poder levar ofensas para casa. Todo o debate se reveste de disputas de gênero.

No sexto processo, a vítima informou que é casada com o agressor há 24 anos e que moram na mesma residência. Relatou que o companheiro é uma pessoa agressiva e que costumeiramente a ofende moralmente e destrói seus objetos pessoais. A requerente apontou outros boletins de ocorrência que já registrou contra o companheiro. A vítima noticiou que, em uma determinada oportunidade, o ofensor foi até o seu trabalho, passou a xingá-la, afirmando que ela aprenderia a respeitá-lo, enquanto jogava sua touca no chão. Dias depois, após ingerir bebidas alcoólicas, o requerido, ao entrar na residência do casal, passou a ofender a vítima com xingamentos, jogou suas roupas no chão e arremessou uma cadeira no carro da requerente, momento em que passou a correr atrás da vítima dizendo que a pegaria.

O magistrado indeferiu o pedido tendo em vista que a ausência de provas impossibilita a aplicação da medida protetiva de afastamento do lar, por ser medida das mais críticas e que o indeferimento do afastamento do lar impossibilita o acolhimento das demais medidas pleiteadas, como proibição de comunicação e contato. A decisão do magistrado foi claramente política e demonstra a sua preferência por não limitar o direito de ir e vir do homem em detrimento da segurança física da mulher. Em que pese não haver questionário a respeito dos fatores de risco, a vítima apontou outros boletins de ocorrência em que os dois figuravam como parte, bem como relatou com precisão fatos extremamente gravosos para a sua segurança. Percebe-se uma esquivia por parte do magistrado em adentrar na esfera privada do relacionamento do casal.

As contribuições feministas para as teorias do risco, especialmente por meio do feminismo radical, foram no sentido de ultrapassar a dicotomia público/privado ao reconhecer que muitas mulheres são vítimas de violência doméstica e que para elas, e para todas as mulheres que se relacionam com um homem, não existe segurança dentro das suas casas. A mulher pode ser tanto ameaçada e violentada na rua quanto na sua própria casa. A residência pode ser tão perigosa quanto o ambiente externo. Os desconhecidos podem ser tão temidos quantos os maridos, companheiros e parceiros íntimos. Para a mulher não há diferença entre o público e o privado, especialmente entre o público e o doméstico, no que tange à sua segurança.



A relutância em intervir no âmbito privado/doméstico das relações remete a um ideal de intervenção mínima que não reconhece relações assimétricas de poder.

Outrossim, as teorias feministas, ilustradas aqui pela teoria de MacKinnon (1983), já afirmaram que o Estado é masculino e que ele reitera a opressão das mulheres pelos homens, inclusive por meio do direito. Tal afirmativa é consubstanciada na decisão do magistrado, que na ponderação entre dois direitos aparentemente equilibrados (sem relações de poder), indicou como mais fundamental o direito do homem de ir e vir em detrimento do direito da mulher em ter sua segurança garantida.

Como já precitado nesta monografia, Ramalho (2014) indicou algumas formas pelas quais a ideologia age em prol dos poderosos. A racionalização e a dissimulação podem ser encontradas no discurso do juiz. Enquanto a racionalização se apresenta como fundamentos jurídicos para legitimar uma situação de desigualdade, a dissimulação se mostra como uma relação de dominação ocultada. Assim, a decisão do magistrado de ignorar a existência de assimetrias entre as relações de homens e mulheres, de ocultar um padrão de dominação existente, é uma estratégia de dissimulação, enquanto a consequente utilização do direito, como forma de manter a mulher em uma posição subordinada (ao não lhe dar o direito de emancipação social por meio do deferimento da MPU), é um exemplo de como a ideologia é utilizada como ferramenta de manutenção do poder ( $m > f$ ).

No sétimo processo, a vítima informou que já foi moralmente e fisicamente agredida pelo requerido em diversas ocasiões, tendo registrado inúmeros boletins de ocorrência contra ele. O último boletim de ocorrência registrado gerou uma MPU, que se encerrou logo antes dos fatos narrados na presente ocorrência. A requerente depôs que acredita que o ex-companheiro a vigia, porque logo após o encerramento das medidas protetivas ele a abordou na rua dizendo: “você sabia que se eu te pegar com outro homem eu vou te matar e você sabe que eu estou de olho em você. Você não vai ser minha também não vai ser de ninguém”. Logo após esse fato, a requerente foi deixar a filha na escola, momento em que o ofensor novamente apareceu ameaçando-a nos mesmos termos. A perseguição continuou ao longo do dia, de forma que ficou claro que o ofensor sabia onde a requerente estaria a cada momento.

Após aditamento do boletim de ocorrência, a vítima relatou que o requerido passou a mandar diversas mensagens ameaçadoras para ela, afirmando que queria reatar o relacionamento e questionando quem era o homem que ele viu na companhia da requerente, dando a entender que estaria monitorando-a. O teor das mensagens vão desde “bota a cara aí fora pra tu ver quem tá aí” a “quem é o cara que tu ta namorando?” e “que dia nós vamos dar uma turbinada bem gostosa?”. O questionário sobre o risco anexo apontou que o ofensor já

ameaçou a vítima com uma arma em mais de uma oportunidade, já tentou matá-la anteriormente e já descumpriu outras medidas protetivas deferidas previamente.

O magistrado indeferiu o pedido nos seguintes termos:

a despeito de demonstrado o recebimento de algumas mensagens estas revelam, a despeito da falta de domínio da gramática, o propósito do remetente em encontrar e conversar com a ora requerente, cabendo quanto a isso ainda destacar que por terem sido selecionadas apenas algumas das mensagens não é possível identificar com precisão o contexto em que ocorreram ou se alguma delas foi respondida.

E depois acrescentou: “outrossim, dada à forma de contato basta que a requerente, caso deseje, promova o bloqueio em seu aparelho para evitar o recebimento de novas mensagens”.

Primeiramente, percebe-se que toda a decisão do juiz se baseou no aditamento do boletim de ocorrência, quando a vítima relatou a respeito das mensagens de texto que estava recebendo. O magistrado não abordou a perseguição, nem o monitoramento da vítima e nem as ameaças perpetradas de cunho possessivo e genderizado. Depois que o magistrado afirmou que o propósito do requerido era apenas o de “encontrar e conversar” com a vítima, dando a entender que tal intenção não deveria ensejar medo na requerente. Por fim, o juiz insinuou que a vítima estaria omitindo o teor dos diálogos, de forma a não demonstrar o contexto das mensagens, e que possivelmente ainda respondeu algum recado.

Conforme explicitado por Walklate (2004), o medo é genderizado. Condutas diferentes podem gerar medo em uma mulher e não gerar medo em um homem. Tais perspectivas devem ser analisadas quando do deferimento ou não da MPU. Quem define o que é capaz de gerar medo em uma pessoa é o próprio sujeito, a partir das suas experiências pessoais. Não cabe ao magistrado avaliar de acordo com a sua própria consciência quais fatores são legítimos ou não para produzir o medo, porque ele não conhece as violências contínuas que ocorrem contra as mulheres vítimas de violência doméstica e não reconhece as relações assimétricas de poder que permeiam as relações afetivas entre homens e mulheres. O que para o juiz significa “encontrar e conversar”, para a vítima significa medo de que o agressor vá aparecer em qualquer lugar em que ela esteja, pronto para iniciar o ciclo da violência.

Por outro lado, insinuar que a vítima - no contexto de vitimização - poderia estar omitindo informações em benefício próprio, é não colocar a mulher como centro do próprio processo, como determina a vitimologia feminista, mas revitimizá-la, ao reconhecer o estereótipo da mulher falsa. Outrossim, ao afirmar que a vítima não poderia responder às mensagens do agressor, não poderia sequer se manifestar acerca das violações cometidas, o juiz

implicitamente a encaminha a um local de silêncio e submissão, voltado às mulheres não combativas e sem agência, ignorando mais uma vez as ordens de gênero.

No oitavo processo, a vítima informou que possui um filho que possivelmente é fruto de relacionamento passado com o requerido. Ela relatou que após o nascimento do filho, os dois acordaram que o ofensor iria visitar a criança todos os dias às 17 horas. Contudo, o agressor utiliza o pretexto de encontrar o filho para controlar a vida da vítima, ligando para ela a todo o momento, passando em frente à casa dela fingindo que está falando ao telefone, fazendo visitas em horários não previamente combinados. A requerente informou, por meio do questionário que avalia o risco, que já sofreu com chutes, socos, tapas, puxões de cabelo, empurrões, sufocamento e enforcamento, que já foi ameaçada com uma arma e que o autor já descumpriu medidas protetivas anteriormente.

O juiz indeferiu o pedido de MPU sob o fundamento de que não foi comprovada a ocorrência da contravenção penal de perturbação da tranquilidade pela ausência da elementar do tipo “acinte ou motivo reprovável”, tendo em vista que a razão pela qual o requerido busca contato com a vítima é a vontade de ver o filho, o que não demonstra aparente ameaça, além de que a vítima tinha consentido com as visitas diárias à sua residência. Tal decisão demonstra confusão quanto à natureza das medidas protetivas e da sua diferença quanto à persecução penal. Os elementos do crime, como a tipicidade, no caso, são confundidos com os elementos da MPU, que são as análises do risco à segurança da vítima.

Percebe-se, também, que as interpretações das relações entre a vítima e o agressor são “*gender-blind*”, termo utilizado por Walklate (2014), por considerarem o comportamento do autor de ver o filho apenas como um direito de pai, ignorando o contexto da fala da mulher de que o homem estava utilizando a criança como pretexto para vigiar sua vida. O *stalking* foi ignorado, a fim de que fossem mantidas as relações assimétricas que vedam o medo em contextos de violência contra a mulher, nos moldes da criminologia administrativa do século XIX. Ademais, pela interpretação que se deu na decisão, a vítima se obrigou a permitir que o ex-companheiro se fizesse presente em sua residência quando ele desejasse. O consentimento de visita em uma oportunidade se tornou universal para todos os outros momentos. Dito de outra forma, a requerente não tem mais possibilidade de consentimento, porque já se comprometeu e se vinculou à vontade do requerido, estando subjugada a ele.

Todas as decisões de indeferimento foram agrupadas em duas categorias: a primeira se relaciona com o desconhecimento acerca da natureza mista das Medidas Protetivas de Urgência e a segunda se traduz na negação da violência de gênero. A primeira categoria se subdivide no fundamento de ausência de provas para o indeferimento das MPUs, na ausência de tipicidade

da suposta conduta delitiva e na baixa capacidade de avaliação dos riscos. Já a negação das disputas de gênero se subdivide na desconsideração das violências patrimoniais/psicológicas como violências de fato, na falsa concepção do consentimento e na rejeição do medo. A Tabela 8 abaixo demonstra as duas categorias.

**Tabela 8 - Fundamentos dos indeferimento das Medidas Protetivas de Urgência**

<b>NATUREZA MISTA DA MPU</b>	<b>NEGAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b>
Ausência de provas	Desconsideração das violências patrimoniais, morais e psicológicas
Conduta atípica	Falsa concepção do consentimento
Avaliação do risco	Rejeição do medo

**Fonte:** própria autora

Primeiramente, percebe-se nos discursos dos magistrados, nos processos 1, 2 e 6, uma tendência a indeferir as Medidas Protetivas de Urgência por ausência de provas. Ocorre que a MPU, por ser uma medida de segurança, pautada pelo risco à segurança da vítima, prescinde de documentos comprobatórios no momento do deferimento do benefício, exatamente pelo fato de a vítima estar em uma situação de extrema vulnerabilidade, muitas vezes sem conseguir angariar indícios mínimos de determinados delitos que não deixam vestígios, como ameaça ou vias de fato. É por esse motivo que a Lei Maria da Penha prevê que a palavra da vítima tenha mais valor como elemento de prova, porque o ambiente doméstico-privado ainda é um local de silenciamento das violências contra a mulher, pautado pela lei do mais forte - o homem. Assim, ao exigir da vítima indícios mínimos de autoria e materialidade, o magistrado reitera uma posição assimétrica de poder, condicionando proteção a uma prova que ela não vai conseguir produzir naquele momento e naquelas circunstâncias de instabilidade emocional, psicológica e muitas vezes financeira.

Considerando-se que o *stalking* é uma violência psicológica reiterada, e que todas as vítimas relataram terem sido perseguidas, monitoradas ou terem sido alvo de mensagens e ligações indesejadas, e levando em conta que as violências que não deixam vestígios, especialmente as violências psicológicas e morais, não são reconhecidas como violências de fato (PRANDO, 2016), capazes de gerar insegurança e medo na vítima, não há como requerer que as mulheres produzam provas dessa violência sutil que se reproduz no cotidiano. De fato, o nosso sistema de justiça ainda se baseia em uma visão masculina de violência, nos moldes da criminologia administrativa e da esquerda realista (WALKLATE, 2004), violência de homens

contra homens, que são eventos criminosos isolados e circunscritos a um lugar e tempo, em detrimento das relações afetivas contínuas baseadas na subjugação, que nem sempre podem ser materializadas em provas.

Outro ponto relevante dos fundamentos utilizados no indeferimento das MPU's nos casos de *stalking* é a atipicidade da conduta do autor, sempre ignorando as ordens de gênero. No processo 8 o magistrado indeferiu o pedido da vítima por entender não haver a elementar do "acinte ou motivo reprovável", e no processo 3 o pedido foi indeferido por não estar caracterizada a perseguição (também por ausência de provas). Em ambos os casos se percebe uma utilização de conceitos próprios do processo penal - como tipicidade - trazidos para o âmbito da avaliação do risco. No entanto, o processo penal e as medidas protetivas são institutos diferentes que incidem, normalmente, em momentos diversos do conflito. O direito penal e o direito processual penal, como garantidores da limitação do poder de punir do Estado, utilizam seus conceitos de forma a garantir um processo com ampla defesa e restrito a condutas penalmente relevantes. Já as MPU's são um instituto de proteção à vítima, pautados pela análise do risco à segurança da mulher, que não dialogam diretamente com os requisitos de registro de uma denúncia (comprovação de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável).

As medidas protetivas são trazidas para o campo do direito penal - e retiradas do campo do direito civil - quando vinculadas à tipicidade de uma conduta. Quando isso ocorre, a análise do risco fica invisibilizada por conceitos que de nada servem aos seus objetivos, que são apenas os de proteger a vítima de atuais ou futuras agressões. Nesse sentido, as medidas protetivas não são capazes de condenar um sujeito a uma pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade, de forma que não necessitam das proteções garantidas ao acusado no processo penal.

As MPU's têm o condão de restringir parcialmente o direito de ir e vir de uma pessoa por tempo determinado, mas isso não legitima a utilização do direito penal como forma de garantir esta liberdade, porque a avaliação do risco já impede uma decisão discricionária por parte do/a magistrado/a. Neste sentido, a liberdade do acusado está diretamente relacionada ao risco que ele impõe à mulher e isso é suficiente como barreira a decisões desvirtuadas.

Outrossim, a vítima pode estar em situação de extrema vulnerabilidade, completamente dependente do ofensor, isolada de amigos e parentes, sem acesso a dinheiro ou propriedades, sem que tenha sido vítima de um crime tipificado pelo Código Penal, como é o caso do *stalking*, algumas vezes (vide Tabela 2) e de outras violências psicológicas. Nesses casos, a vítima estaria desamparada e continuaria imersa em uma relação baseada na coerção, se dependesse dos institutos penais para a aplicação de uma medida protetiva.

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já proferiu acórdão no REsp 1419421/GO, no sentido de que a natureza das Medidas Protetivas de Urgência é cautelar cível satisfativa, porquanto “fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha, quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, por exemplo, no art. 22, §4º, a autorização de aplicação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC”, afastando, assim, a sua relação direta com os requisitos exigidos na proposição de uma denúncia. Segue ementa do referido acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. **As medidas protetivas** previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, **podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.**

2. Nessa hipótese, **as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal**, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014) (grifo nosso)

Apesar de a Lei 11.340/2006 ter sido implementada pelas reiteradas violências cometidas exclusivamente contra mulheres no contexto doméstico e afetivo, inclusive nomeando as diversas formas de agressões e instruindo a maneira pela qual as delegacias e os juizados devem agir perante uma conduta criminoso praticada, o entendimento do Tribunal foi no sentido de que as MPUs possuem natureza apenas cível, tendo em vista a não exclusividade de aplicação de legislações penais. Contudo, se a Lei Maria da Penha se relaciona com aspectos diversos da realidade das mulheres, tanto da vitimização por meio dos delitos praticados pelos companheiros quanto de aspectos patrimoniais e familiares, inclusive aplicando dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, a natureza das MPUs deveria ser considerada mista e não apenas cível, conforme entende-se nesta monografia.

Já quanto à análise do risco, ela se relaciona com os dois pontos considerados acima, na medida em que é subutilizada quando se aplicam elementos do processo penal para a avaliação das medidas protetivas e quando se determina a apresentação de provas como condição ao

deferimento do benefício. Por outro lado, quando o risco é ponderado, ele o é de forma a atribuir o masculino como universal, afastando uma leitura qualificada pelas relações de assimétricas de gênero - o risco é ponderado de forma “*gender-blind*”.

MacKinnon (1983), ao falar sobre relações sexuais não consentidas, mostra a relação intrínseca da mulher com o medo constante do abuso sexual, e aduz que o que define a mulher é sua condição de possível vítima de crimes sexuais. A autora cita o trabalho de Shafer e Frye (MACKINNON, 1983, p. 650-651 apud SHAFER; FRYE, 1977, p. 334<sup>23</sup>) que afirma que a experiência de ser estuprada é uma experiência intrinsecamente feminina, seja ela vivida por um homem ou por uma mulher. Dessa forma, um homem na condição de vítima sexual se torna uma mulher, pelo período em que a experiência do crime durar, porque a capacidade de ser objetificada e usada sexualmente é o que define o ser mulher. Essa visão do feminismo radical traduz o que a racionalidade masculina não consegue enxergar: que existem experiências de crime e experiências de medo do crime além daquelas disputas localizadas em um só tempo e em um só espaço.

Essa desvalorização da experiência feminina com relação ao crime se traduz no indeferimento das medidas protetivas que tiveram por base a negação da violência de gênero. No processo 5 a violência psicológica e moral foi desconsiderada; no processo 4 a violência patrimonial foi desvinculada da violência de gênero; nos processos 7 e 8 o medo do crime foi rejeitado; e no processo 8 o consentimento da mulher foi empregado de forma desgenderizada (“*gender-blind*”), sem levar em consideração as relações assimétricas de poder. Ressalte-se que o *stalking*, em si, já é um crime genderizado, por ser cometido na maior parte das vezes por homens contra mulheres, em um relacionamento íntimo-amoroso (TJADEN, THOENNES, 1998; HALL, 1998; MULLEN, 1999).

Nos dois processos, em que o magistrado entende as atitudes do homem como legítimas e inofensivas, fica implícita a percepção de que o medo da vítima é irracional. Esse pensamento remete à teoria da criminologia administrativa, criada no século XIX, que além de pregar que o medo do crime era irracional, também aduzia que as pessoas apenas não tinham conhecimento a respeito da realidade criminoso (traduzida aqui como violência de gênero no âmbito doméstico). Essa teoria se baseia em uma visão positivista, de controle da natureza (controle do crime/ controle da mulher que é o Outro), que desde Comte prioriza a racionalidade, a objetividade e o método científico em detrimento da intuição, que há muito é atribuída como uma característica biológica da mulher e da experiência feminina (WALKLATE, 2004). A

---

<sup>23</sup> SHAFER, Carolyn M. & FRYE, Marilyn. Rape and Respect. In VETTERLING-BRAGGIN et. al (ed). **Feminism and Philosophy**. Totowa, N.J.: Littlefield, Adams & Co., 1977. p. 333-346.

criminologia administrativa (e o sistema de justiça como verificado nesta monografia) utiliza uma visão masculina do conhecimento (tomando por base as experiências do medo e do crime masculinos), que também pode ser visualizada nas decisões que negam a experiência do medo como experiência legítima da mulher.

Em ambas as situações em que o medo da vítima foi rejeitado, os homens estavam buscando contato indesejado - ou além do desejado - com suas respectivas ex-companheiras, com contornos de reproprietização da mulher. No processo 07 o ofensor perseguia a companheira com o intuito de retomar o relacionamento, afirmando que se ele a visse com outro homem ele a mataria, reafirmando a objetificação da mulher como sua propriedade, ainda que o casamento tenha terminado. Já no processo 08 o autor passava em frente à casa da vítima, com o intuito de vigiá-la, ao mesmo tempo em que fazia visitas ao seu filho, fora dos horários marcados, também em um processo de proprietização do outro - da residência do outro, do horário do outro, do tempo do outro, do corpo do outro.

Cook e Cusack (2010) afirmam que o estereótipo de gênero que mais se renova e se aprimora ao longo do tempo e que mais agride as mulheres é o de que a mulher é propriedade do homem. Os estereótipos de gênero favorecem e legitimam o *stalking* nos relacionamentos pós-ruptura, por parte dos homens contra as mulheres, ao possibilitarem aos homens enxergarem suas mulheres como propriedade. Os atributos masculinos da virilidade, persistência, luta diante da derrota, e os atributos femininos de aceitação, passividade e em alguns casos de hipersexualidade, são essenciais para se conceber um relacionamento possessivo. Enquanto a mulher é objetificada e reconhecida como impossibilitada de tomar suas próprias escolhas (estereótipo da limitação intelectual), o homem é incitado a não aceitar o término do relacionamento e a lutar pelo seu objeto de afeição.

Nos casos citados acima, o medo que as mulheres sentiam do agressor muitas vezes decorriam de aspectos passados do relacionamento, compostos por violências psicológicas, morais e patrimoniais, o que vai muito além da imagem simplista de que elas não manifestaram desejo em reatar o relacionamento. De fato, como levantado no tópico 1.5, Tjaden e Thoennes (1998) demonstraram como os *stalkers* eram mais agressivos nos seus relacionamentos abusivos do que os homens que não praticavam o *stalking*. Os *stalkers* eram mais prováveis de privar a mulher da sua propriedade, da renda familiar, e a praticar mais violências psicológicas e morais. Portanto, desvincular essas outras violações da violência de gênero e minimizar os seus danos é ignorar as experiências traumáticas de um relacionamento abusivo baseado na perda do 'eu', no esquecimento da identidade e na desvalorização das próprias ideias.



A negação das violências psicológicas, morais e patrimoniais como violências de gênero estão intimamente ligadas à falsa concepção do consentimento da vítima. O consentimento pleno só tem sentido nas relações simétricas de poder e também podem ser reconhecidas como genderizadas. O fato de que a vítima do processo 07 não só não queria conversar com o ofensor, mas também temia por sua vida, foi ignorada tanto pelo autor, que insistia no contato, quanto pelo magistrado, que indeferiu as medidas protetivas porque se ela não estava consentindo com o diálogo poderia simplesmente bloquear o ex-companheiro nas redes sociais. O consentimento neste caso foi ignorado como dado relevante no processo, como um elemento próprio do *stalking*. Já no processo 08, em que a vítima consentiu com que o ex-companheiro entrasse em sua casa em momentos específicos, o consentimento foi levado ao extremo como se aquela situação específica abarcasse todas as outras. Em ambos os casos, a interpretação do consentimento foi no sentido de invisibilizar as violências ocorridas e ignorar as ordens de gênero das disputas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dados coletados, percebeu-se uma exclusão da mulher do seu próprio conflito quando o/a magistrado/a optava por ignorar fatos que para a vítima eram relevantes para compreender o seu estado de vulnerabilidade. Muitas falas foram minimizadas de forma a indeferir as Medidas Protetivas pleiteadas pela mulher. As relações assimétricas de poder não foram reconhecidas como dados importantes para serem trazidos para o campo do direito, porque os conflitos de gênero e as discussões sobre o medo fogem à objetividade e racionalidade jurídica masculina. No entanto, a Lei Maria da Penha se define como uma legislação de ação afirmativa ao tratar especificamente do gênero feminino e das disputas sociais que periodicamente colocaram a mulher em uma posição subalterna.

Apesar de todas as decisões se basearem na violência de gênero para deferir ou não as medidas, muitas utilizaram uma ‘visão dominante’ do gênero, que não abarcava violações psicológicas, morais e patrimoniais. Percebe-se uma dificuldade em compreender violências não físicas - inclusive o *stalking*, como manifestação de violência psicológica - como formas de controle do corpo e de dominação do ser pessoa. Muitas dessas violências não reconhecidas, incluindo aqui o *stalking*, são vivenciadas por mulheres, em sua maioria, o que demonstra, em si, uma genderização dos contextos de agressões. É exatamente por isso que as violências psicológicas/morais/patrimoniais impõem a aplicação da Lei n. 11.340/2006, quando praticadas contra uma mulher no curso do relacionamento.

A negação das violências de gênero e das experiências vividas especialmente por mulheres também foi determinante para a negação do medo como preditor de risco. O medo, como advindo de experiências passadas, tanto das próprias vítimas quanto de situações correlatas de outras mulheres, foi entendido como elemento desqualificador das situações de agressão, como se as violências perpetradas não fossem suficientemente sérias ao ponto de poderem gerar temor nas vítimas. Assim, a concepção do medo voltou a ser analisada dentro da dicotomia racional/irracional, levando em consideração apenas as experiências masculinas de violência como universais. A negação do medo como preditor de risco também se relaciona com a concepção equivocada do consentimento. Nas situações em que o medo é desqualificado pela desgenderização da violência contra a mulher, o consentimento da vítima é tido como elemento insignificante, porque aquela situação de risco (ou não risco, em uma concepção masculinizada) não teria por que implicar uma discordância por parte da mulher.

Outro dado apreendido foi que não existem discussões amplas e profundas a respeito da natureza das Medidas Protetivas de Urgência, o que implica em uma variedade de decisões em

sentidos contrários. Se considerarmos a natureza da MPU como predominantemente de natureza penal condenatória, em oposição à natureza penal cautelar, que não exige a produção de todos os elementos do tipo, deve-se associar a proteção da mulher a uma conduta típica, antijurídica e culpável por parte do ofensor e deve-se incorporar ao pedido provas robustas, com fins de já se iniciar uma acusação preliminar, que pode levar à restrição de liberdade do autor. Contudo, se considerarmos a MPU como tendo uma natureza civil, qualquer pedido de cunho patrimonial/monetário, inclusive requisição de danos morais, seria válido, como é o caso do processo 4, em que a vítima pediu de maneira cautelar a devolução da confissão de dívida.

No entanto, as Medidas Protetivas de Urgência, em regra, não têm o condão de cercear a liberdade do autor, da mesma maneira que um processo criminal. A jurisprudência, inclusive, defere o pedido de MPU por tempo determinado, exatamente por ser uma medida de urgência e com o caráter de proteção à mulher. Desta feita, o processo penal e o processo de MPU correm separadamente, de forma autônoma. Usualmente as MPUs são deferidas antes do processo criminal sequer começar, mas podem ocorrer concomitantemente se o autor ainda se apresentar como um risco à segurança da vítima, de forma que um processo não se condiciona ao outro.

Portanto, nesta monografia entende-se que Medidas Protetivas de Urgência possuem um caráter misto, penal e cível. A medida se afasta da natureza penal – aproximando-se na natureza cível – ao não condicionar o pedido à apresentação imediata de provas, pela impossibilidade da vítima em adquirir essas provas quando em situação de vulnerabilidade e ao não condiciona o pleito à manifestação de uma conduta propriamente tida por criminosa (ilícita, antijurídica e culpável), tendo em vista que a medida cautelar não interfere de maneira absoluta na liberdade individual do sujeito. Por outro lado, a MPU tem o condão de interferir em uma situação imediata, nos moldes de outras medidas cautelares do direito processual penal, e não de assegurar um direito posterior, como são as tutelas de urgência do direito processual civil, que exigem a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aproximando-se, neste sentido, da natureza penal e não cível.

Ademais, por poder limitar de forma temporária o direito de ir e vir do autor, pela MPU de afastamento do lar ou proibição de aproximação, a medida protetiva se aproxima ainda mais das medidas cautelares de cunho processual penal, no sentido de que necessita de requisitos mínimos para sua concessão, que não são os mesmos requisitos necessários ao oferecimento de uma denúncia, não sendo uma medida discricionária. Enquanto as medidas cautelares penais são impostas de modo a garantir a aplicação da lei penal, garantir a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais, todas de forma a interferir em uma situação imediata, as medidas protetivas são aplicadas de forma a proteger a vítima que está em situação

de risco. Fora dessa situação de risco não há como cercear a liberdade do ofensor, de forma que as MPU's estão diretamente vinculadas à concepção de perigo.

Portanto, o deferimento ou indeferimento das medidas protetivas de urgência depende de uma análise do risco. A complexidade do problema está em estabelecer o que são situações de risco para mulheres vítimas de violência doméstica. Afinal, a concepção do risco é genderizada e deve ser levada em consideração a diferença entre as violências masculinas de rua e as violências que ocorrem no âmbito afetivo. Ouvir o que as mulheres têm a dizer a respeito das suas experiências com a violência e o medo que essa violência gerou é uma maneira de avaliar a situação de risco daquele ambiente familiar. Por mais que o conhecimento das mulheres se limite à sua realidade e à realidade das suas conhecidas, o nível de informação que elas possuem ultrapassa em grande medida as informações que o juiz ou juíza apreende do boletim de ocorrência, que já é em si um grande filtro da realidade, acobertado pelas ordens de gênero, pelas expectativas e estereótipos que envolvem as mulheres, e pela capacidade assimiladora de escuta do/da policial encarregado/a de lavrar o documento.

Muitas vezes a vítima é impossibilitada de narrar a completude das violências que lhe ocorreram ao longo da relação. Algumas delegacias não possuem estrutura adequada para atender mulheres vítimas de violência doméstica. Nesses lugares, após uma prisão em flagrante, os dois envolvidos são levados à delegacia para prestarem suas informações e são colocados lado a lado, cada um conversando com um policial diferente. Ora, se a mulher vai realizar um boletim de ocorrência contra o marido que mora com ela, narrando todas as vezes que o marido tentou matá-la, com a certeza de que ele está ouvindo a explanação, e levando em conta que as medidas protetivas pleiteadas levam no mínimo 24 horas para serem julgadas, a mulher vai estar em situação crítica de risco durante esse período, por não ter para onde ir.

Outra discussão importante que deve ser travada é que a análise da medida protetiva deve se dar em face do iminente risco para a vítima e não com base apenas no medo que ela sente do agressor, a partir de uma escuta qualificada e não absoluta, de forma a não se conceberem decisões discricionárias. O ciclo da violência doméstica, como descrito por Lucena (2016), demonstra que após o ápice das hostilidades, o 'episódio agudo da violência', consubstanciado muitas vezes pela violência física, a mulher entra no estágio da 'lua de mel', onde nega as agressões sofridas e idealiza o relacionamento, acreditando na mudança do ofensor que diz se arrepender e passa a realizar promessas de amor e de um futuro promissor. Muitas vezes a mulher pode alegar que não sente medo do ofensor, tanto pela negação da sua vulnerabilidade quanto por acreditar na mudança do companheiro, quando claramente o histórico de violência e a situação específica da vítima a colocam em situação extrema de risco.

O aparente destemor da vítima pode ser confrontado a partir de uma escuta qualificada com os outros elementos do processo, de forma a se reconhecer o risco ou ausência de risco na situação.

Não se ignora aqui o debate quanto à emancipação da mulher, consubstanciada no seu poder de fala acerca da própria realidade e verbalização dos seus desejos, como levantado por Maria Lúcia Karam (2015) e Nils Christie (2012), especificamente quanto à necessidade de se ouvir e respeitar as mulheres quando elas manifestam o desejo de não prosseguir com o processo penal, por razões de ordem pessoal. Contudo, a verbalização de suas vontades deve ser avaliada por uma concepção do risco nas situações concretas, de forma a não se estabelecer como absoluta a palavra da vítima quando o seu desejo interfere na esfera da liberdade do autor.

Conclui-se que para a análise do risco nas MPUs, em especial nos casos de *stalking* pós-ruptura, deve-se ter em mente as relações de gênero que perpassam as relações sociais. Deve-se ter especial cuidado para não legitimar as práticas de dominação que facilmente são renovadas nos contextos específicos. A mulher e sua experiência deve ser central, apesar de não absoluta, na análise do pedido, de forma a se reconhecerem o seu medo e sua história como legítimas, levando em consideração o risco à sua segurança como limite à atuação do Estado na limitação de liberdade do autor. Por fim, deve-se entender que às vezes o medo só faz sentido para as mulheres, às vezes apenas para aquela mulher, com suas características específicas, no contexto em que ela se encontra, e que o medo não pode ser mensurável de forma racional e nem irracional, porque essa dicotomia ignora as experiências compartilhadas de mulheres com a violência. Dessa forma, tem-se que o medo é genderizado, o risco é genderizado, e as diversas formas de violências também, como se constatou no caso do *stalking*, que usualmente é cometido por homens contra mulheres no contexto de relações afetivas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Estudo financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), 2015. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rioFinal\\_Medidas-Protetivas\\_ANIS-DF.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rioFinal_Medidas-Protetivas_ANIS-DF.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2017.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume - Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 108-143.

BATISTA, Vera Malaguti. Capítulo IV: Positivismos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 41-49.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.419-A de 2009. Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispendo sobre o crime de perseguição "stalking". Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E74292DC613F4EFE8F4189A267D0669B.proposicoesWebExterno1?codteor=664484&filename=PL+5419/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E74292DC613F4EFE8F4189A267D0669B.proposicoesWebExterno1?codteor=664484&filename=PL+5419/2009)>. Acesso em: 03 dez. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 236 de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Reforma do Código Penal e da Lei de Execução atualiza legislação criminal. Senado Notícias, 2 mar. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/12/13/reforma-do-codigo-penal-e-da-lei-de-execucao-atualiza-legislacao-criminal>> Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. Exposição de Motivos (EM) da Lei n. 11.340/2006. EM nº 016 – SPM/PR, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1419421/GO. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, DJE de 07/04/2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303555858&dt\\_publicacao=07/04/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303555858&dt_publicacao=07/04/2014)> Acesso em: 05 dez. 2017.

BREWSTER, Mary. Stalking by Former Intimates: Verbal Threats and Other Predictors of Physical Violence. **Violence and Victims**, v. 15, p. 41-53, 2000.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher.** Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371\\_Eduardo\\_Cabette&ver=718](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_Eduardo_Cabette&ver=718)> Acesso em: 26 jun. 2017.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global.** São Paulo: nVersos, 2015.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010, 270 p.

DINIZ, G.; POMDAAG, M. Explorando significados do silêncio e do segredo nos contextos de violência doméstica. In BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F.; MALUSCHKE, G.; HERMANN, K. **Direitos humanos e violência: Desafios da ciência e da prática.** Fortaleza, CE: Fundação Konrad Adenauer, 2004. p. 171-185.

DE LAURETIS, Tereza. A tecnologia do Gênero. In HOLLANDA, H. B. (Org.). **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura.** Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-241.

FERREIRA, Célia & MATOS, Marlene. Violência Doméstica e Stalking Pós-ruptura: Dinâmicas, Coping e Impacto Psicossocial na Vítima. **Psicologia**, v. XXVII, n. 2, Lisboa. p. 81-106, 2013.

GRANGEIA, Helena & MATOS, Marlene. **Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Reincidência.** Minho, Psiquiatria, Psicologia e Justiça, 2012. p. 29-48.

HALL, Doris M. Victims of Stalking. In: MELOY, J. Reid. (Org.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspective.** San Diego: Academic Press, 1998. p. 115-139.

HALLEY, Janet. Part One: Taking a Break From Feminism. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Split Decisions: How and why to take a break from a feminism.** New Jersey: Princeton University Press, 2006, p. 3-40.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, v. 5, p. 07-41, 1995.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7, jan. 1993.

JORDAN, Carol E.; LOGAN, TK; WALKER, Robert; NIGOFF, Amy. Stalking: An Examination of the Criminal Justice Response. **Journal of Interpersonal Violence**, v. 18, n. 2, p. 148-165, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Justificando, 2015. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 21 out. 2017.

KIENLEN, Kristine K. Development and Social Antecedents of Stalking. In: MELOY, J. Reid. (Org.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspective.** San Diego: Academic Press, 1998. p. 51-67.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. *J. Hum. Growth Dev*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010412822016000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412822016000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 21 out. 2017.

MACKINNON, Catherine A. Feminism, Marxism, Method and the State: Toward Feminist Jurisprudence. *Signs*, v. 8, n. 4, 1983, p. 635-658.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. **Inquérito de vitimação por stalking:** Relatório de investigação. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, 2011.

MCFARLANE, Judith; CAMPBELL, Jacquelyn C.; WATSON, Kathy. Intimate Partner Stalking and Femicide: Urgent Implications for Women's Safety. **Behavioral Sciences and the Law.** v. 20, 2002. p. 51-68.

MCFARLANE, Judith et al. Stalking and Intimate Partner Femicide. **Homicide Studies**, v. 3, p. 300-316, 1999.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo.** 2015. xvi, 265 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/20191/1/2015\\_MarcelaNovaisMedeiros.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/20191/1/2015_MarcelaNovaisMedeiros.pdf)> Acesso em: 05 dez. 2017.

MELOY, J. Reid. **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives.** São Diego: Academic, 1998. 327p.

MELOY, J. R. & GOTHARD, S. A demographic and clinical comparison of obsessional followers and offenders with mental disorders. **American Journal of Psychiatry**, v. 152, 1995. p. 258-263.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, 2017. p. 3077-3086. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141381232017002903077&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232017002903077&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 29 set. 2017.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. **Stalkers and Their Victims.** Cambridge: Cambridge University Press, 2000. 305 p.



\_\_\_\_\_. Stalking: a new categorization of human behaviour. In: \_\_\_\_\_ (Orgs.). **Stalkers and Their Victims**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 05-25. Disponível em: <<http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/99044607.pdf>> Acesso em: 02 set. 2017.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary; STUART, GW. Study of Stalkers. **American Journal of Psychiatry**, v. 156, 1999. p. 1244-1249.

PATHÉ, M.; MULLEN, P. The Impact of Stalkers on Their Victims. **British Journal of Psychiatry**, v. 170, 1997. p. 12-17.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O caso do ônibus e a seletividade dos penalistas**. Empório do Direito, 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/o-caso-do-onibus-e-a-seletividade-dos-penalistas-por-camila-cardoso-de-mello-prando/>> Acesso em: 29 out. 2017.

\_\_\_\_\_. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances da intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, v. 60, p. 115-142, 2016.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; SANTOS, Rogério Dultra dos. **Por que estudar criminologia hoje?** Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional. Florianópolis: CESUSC, 2006.

RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso (para a) crítica:** O texto como material de pesquisa. Campinas: Pontes Editores, 2011. 156p.

RAMOS, Altina; FARIA, Paulo M.; FARIA, Ádila. Revisão sistemática de literatura: contributo para a inovação na investigação em Ciências da Educação. **Revista Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 14, n. 41, 2014. p. 17-36.

ROSENFELD, Barry. Recidivism in Stalking and Obsessional Harassment. **Law and Human Behavior**, v. 27, n. 3, 2003. p. 251-265.

\_\_\_\_\_. Violence Risk Factors in Stalking and Obsessional Harassment: a Review and Preliminary Meta-Analysis. **Criminal Justice and Behavior**, v. 31, n. 1, p. 09-36, 2004.

SANDBERG, Sheryl. **Faça Acontecer: mulheres, trabalho e vontade de liderar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, 284p.

SAUNDERS, Rhonda. The Legal Perspectives on Stalking. In: MELOY, J. Reid. (Org.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspective**. San Diego: Academic Press, 1998. p. 28-51.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da. **Stalking: a previsão legal de um novo tipo de crime**. 2015. 45p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em Processos Judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha. (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-319.

TJADEN, Patricia & THOENNES, Nancy. **Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey**. U.S. Department of Justice: Washington, DC, 1998.

WALKLATE, Sandra. **Gender, Crime and Criminal Justice**. Devon: Willan Publishing, 2004. 237 p.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2017.

WOLF, Naomi. O mito da beleza. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992, p. 11-24.

ZANELLO, Valeska & BUKOWITZ, Bruna. Loucura e cultura: uma escuta das relações de gênero nas falas de pacientes psiquiatrizados. **Labrys: Études Féministes/ Estudos Feministas**, v. 20-21, jul./dez. 2011 – jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://www.labrys.net.br/labrys20/brasil/valeska%20ingles.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

ZONA, Michael A.; PALAREA, Russell E.; LANE, John C. Psychiatric Diagnosis and the Offender - Victim Typology of Stalking. In: MELOY, J. Reid. (Org.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspective**. San Diego: Academic Press, 1998. p. 69-84.

## APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

Nome da vítima: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_ anos

Nome do autor: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_ anos

### PARTE I: SOBRE A VIOLÊNCIA QUE VOCÊ SOFREU...

1. O autor já ameaçou você ou outro familiar utilizando faca ou arma de fogo?	<input type="checkbox"/> Mais de uma vez <input type="checkbox"/> Uma vez <input type="checkbox"/> Nunca
2. Você já sofreu alguma dessas agressões físicas? ( ) Queimadura ( ) Enforcamento ( ) Sufocamento ( ) Afogamento ( ) Osso quebrado	
3. O autor já apresentou algum desses comportamentos?  <input type="checkbox"/> O autor disse algo parecido com a frase "se não for minha, não será de mais ninguém"? <input type="checkbox"/> O autor te perturba, persegue, ou vigia nos locais em que você frequenta? <input type="checkbox"/> O autor te proíbe de ir ao médico ou pedir ajuda de outros profissionais? <input type="checkbox"/> O autor proíbe você de visitar familiares ou amigos? <input type="checkbox"/> O autor proíbe você de estudar ou trabalhar? <input type="checkbox"/> O autor fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente? <input type="checkbox"/> O autor impede você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)? <input type="checkbox"/> Outros comportamentos de ciúmes excessivo e de controle sobre você?	
4. Já registrou ocorrências policiais anteriormente envolvendo essa mesma pessoa?	<input type="checkbox"/> Sim, no DF <input type="checkbox"/> Sim, fora do DF <input type="checkbox"/> Não
5. Você já sofreu alguma dessas agressões físicas? ( ) Tapas ( ) Empurrão ( ) Puxões de cabelo ( ) Socos ( ) Chutes	
6. O autor já usou de ameaças ou agressões para evitar a separação?	<input type="checkbox"/> Mais de uma vez <input type="checkbox"/> Uma vez <input type="checkbox"/> Nunca
7. O autor já obrigou você a fazer sexo ou praticar atos sexuais sem a sua vontade?	<input type="checkbox"/> Mais de uma vez <input type="checkbox"/> Uma vez <input type="checkbox"/> Nunca
8. As ameaças ou agressões físicas têm se tornado mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

**PARTE II: SOBRE O COMPORTAMENTO DO AUTOR...**

9. O autor já descumpriu medidas protetivas anteriormente?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
10. O autor já ameaçou ou agrediu seus filhos, familiares, colegas de trabalho ou animais de estimação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
11. O autor fica mais violento quando está sob efeito de álcool ou outras drogas?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
12. O autor tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
13. O autor já tentou ou ameaçou suicidar-se?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
14. O autor está desempregado ou possui dificuldades financeiras graves?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
15. O autor tem acesso a arma de fogo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

**PARTE III: SOBRE VOCÊ...**

16. Você possui algum conflito relacionado à guarda, visita ou pensão alimentícia?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
17. Você sente-se isolada de amigos, familiares, pessoas da comunidade ou trabalho?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
18. Você possui alguma doença, deficiência, ou idade avançada?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
19. Você separou-se do autor recentemente ou está tentando se separar?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
20. Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

**PARTE IV: OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES...**

21. Qual sua situação de moradia?	<input type="checkbox"/> Própria <input type="checkbox"/> Alugada <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Cedida
22. Você se considera dependente financeiramente do autor da violência?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
23. O autor já quebrou seus objetos pessoais ou objetos da casa?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
24. O autor não reconhece os comportamentos agressivos dele contra você ou contra outra pessoa?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
25. O autor faz uso de álcool ou outras drogas?	<input type="checkbox"/> Muitas vezes na semana <input type="checkbox"/> Uma vez na semana <input type="checkbox"/> Raramente <input type="checkbox"/> Nunca
26. Os filhos já presenciaram as agressões?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
27. O autor já ameaçou ou agrediu os filhos para atingi-la?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não